PREFEITURA DE VILHENA
PROCURADORIA

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc nº 068/2020
Folhas 002

Ofício nº 084/2020/PGM Vilhena/RO, 27 de março de 2020.

Exmº. Sr.
Ronildo Macedo
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Nesta.

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei.

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência que convoque os nobres Edis, para deliberação, do Projeto de Lei abaixo relacionado:

Projeto de Lei nº 5.847 /2020, "ALTERA O § 3º DO ARTIGO 2º DA LEI Nº 1.965, DE 14 DE MARÇO DE 2006."

P. 068

Atenciosamente,

Márcia Helena Firmino
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO

Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO MUNICIPAL

CAMARA MUNICIPAL DE VILHENA
DIRETORIA LEGISLATIVA
Data 30 / 03 / 2020
Hora 11h15

Eliane A. Souza
Assessora de Apoio Legislativo
Diretoria Legislativa
CVMV-RO

Processo nº 3580/2019

EM BRANCO

EM BRANCO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc nº 068/2020
Folhas 003

PROJETO DE LEI Nº 5.847 /2020

M E N S A G E M

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminha a Vossas Senhorias, o Projeto de Lei anexo, que altera o § 3º do artigo 2º da Lei nº 1.965, de 14 de março de 2006, modificado pelas Leis nºs 3.035, de 19 de agosto de 2010, 4.918, de 22 de junho de 2018, e 5.095, de 12 de junho de 2019, que alterou dispositivos da Lei nº 804, de 18 de abril de 1997, que cria o Setor 19 para expansão industrial e disciplina o uso do solo.

A solicitação em pauta visa **a inclusão da atividade de organização religiosa ou filosófica na Quadra 48 do Setor 19**, em conformidade com a solicitação da Segunda Igreja Batista Nacional em Vilhena, autos nº 3580/2019.

Certos de que Vossas Senhorias saberão da magnitude do presente Projeto de Lei, despedimo-nos, confiantes na sua aprovação unânime.

Atenciosamente,

Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO MUNICIPAL

CAMARA MUNICIPAL DE VILHENA
DIRETOR. LEGISLATIVA
Data 30 / 03 / 2020
Hora 11h15
Eliane A. Souza
Assessora de Apoio Legislativo
Diretoria Legislativa
CVMV-RO

Márcia Helena Firmino
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO

Ricardo Zancan
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
068/2020
Proc nº
Folhas 004

PROJETO DE LEI Nº 5.847 , DE 27 DE MARÇO DE 2020

ALTERA O § 3º DO ARTIGO 2º DA LEI Nº 1.965, DE 14 DE MARÇO DE 2006.

Decretos - 28.932/2013 / 45.426/2019

Leis - 1.965/2006 / 4918/2018 / 3035/2010 / 5095/2019

L E I:

Art. 1º É alterado o § 3º do artigo 2º da Lei nº 1.965, de 14 de março de 2006, modificado pelas Leis nºs 3.035, de 19 de agosto de 2010, 4.918, de 22 de junho de 2018, e 5.095, de 12 de junho de 2019, que alterou dispositivos da Lei nº 804, de 18 de abril de 1997, que cria o Setor 19 para expansão industrial e disciplina o uso do solo, que passa a viger com a seguinte redação:

> **Art. 2º** Fica autorizado o Poder Executivo a regularizar as posses das áreas de terras destinadas para fins residenciais, como sendo lotes urbanos inseridos na Quadra 01, Lotes 07 ao 10, e Quadras 45, 46, 47, 48, 50, 51, 52 e 53 do Setor 19, e para fins comerciais as quadras 45, 46, 47, 48 e 50 do Setor 19, exceto quanto a praças e equipamentos públicos que por sua natureza são inalienáveis.
>
> **§ 1º** Os possuidores dos lotes localizados nas Quadras referidas do *caput* deste artigo deverão requerer a regularização junto a Secretaria Municipal de Terras - SEMTER.
>
> **§ 2º** Nos lotes destinados para fins residenciais serão toleradas atividades comerciais e de serviços caracterizados como de baixo impacto (comércio de bairro, pequenos escritórios e oficinas, manufaturas e assemelhados), não geradoras de tráfego, compatíveis com o uso residencial predominante e atendidos os requisitos ambientais, sanitários e urbanísticos vigentes.
>
> **§ 3º Fica autorizada a inclusão da atividade de organização religiosa ou filosófica nas Quadras 48 e 49 do Setor 19.**

EM BRANCO

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc nº 068/2020
Folhas 005

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena (RO), 27 de março de 2020.

Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO MUNICIPAL

Márcia Helena Firmino
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO

Ricardo Zancan
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO
Protocolo nº 3580
Recebido em 19/8
Ass.

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA

Processo: 3580 Ano: 2019 Tipo: 1 GERAL 16/08/2019- 13: 03
Assunto: INCLUSÃO DA ATIVIDADE

Arquivo

Interessado: 5001 SEGUNDA IGREJA BATISTA NACIONAL

Anexo: INCLUSÃO DE ATIVIDADE

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc nº 068/2020.
Folhas 006

3580X2019X1

MOVIMENTAÇÃO DO PROCESSO

	Destino	Data		Destino	Da
1	Gabinete	16/08/19	26		
2	SEMTER	20/08/19	27		
3	SEMMA	10/09/19	28		
4	Semmas/Jur.	10/09/2019	29		
5	[redacted] SEMPLAN	04-10-19	30		
6	Chefia	14/10/19	31		
7	GABINETE	18.10.19	32		
8	PGM JZ	21.10.19	33		
9	Semplan	12.11.19	34		
10	PGM JZ	18.11.19	35		
11	Semplan JB	25.11.19	36		
12	PGM JZ	12.02.2020	37		
13			38		
14			39		
15			40		
16			41		
17			42		
18			43		
19			44		
20			45		
21			46		

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc nº 068/2020
Folhas 007

PROC. 308/19
FOLHAS 01

EXM° SR.
PREFEITO MUNICIPAL DE VILHENA / RO

REQUERIMENTO

SEGUNDA IGREJA BATISTA NACIONAL EM VILHENA, , inscrita no CNPJ 06.206.200/0001-81 , com sede na sua José Mendes nº896 bairro Jardim Eldorado,neste ato representada pelo Pastor Francisco Pedro Stédile (063/03ORMIBAN-RO),RG 051367901-9 Ministério da Defesa-PR, CPF 110.010.119-53, vem por meio deste solicitar a INCLUSÃO DA ATIVIDADE PARA TEMPLO RELIGIOSO, no Lote 05 da quadra 48 do setor 19, pois estamos com sede neste endereço, com a necessidade, de efetivar a regularização da mesma, junto a Secretaria de Terras **SEMTER**, aos cartórios com escritura pública e controle urbano, com Alvará de construção e Habite-se.

Nestes termos para deferimento.

Vilhena / RO, 14 agosto 2019.

SEGUNDA IGREJA BATISTA NACIONAL EM VILHENA
REQUERENTE

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc nº 068/2020
Folhas 008

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL URBANO

PROC. 358/20
FOLHAS 02

VENDEDORA: *JONACI MORETE ME*
COMPRADORA: *SEGUNDA IGREJA BATISTA NACIONAL*

PELO PRESENTE INSTRUMENTO DE SESSÃO E TRANSFERENCIA QUE FAZEM ENTRE SI DE UM LADO A EMPRES
JURIDICA DE
NA RUA MIL
INSCRITA N
REPRESENTA
CEDULA DE I
15, NESTE AT
A SEGUNDA
ESTABELECID
896, BAIRR
NACIONAL
REPRESENTA
BRASILEIRO,
CIDADE DE V
CPF N.- 11
COMPRADO
DE 01 (UM) IM
CLÁUSULAS SEGUINTES:

CLÁUSULA I:

A ACIMA DENOMINADA **VENDEDORA** É LEGÍTIMA PROPRIETÁRIA DE 01 (UM) IMÓVEL URBANO DENOMINADO LOTE 05 (CINCO), DA QUADRA 48(QUARENTA E OITO), DO SETOR 19(DEZENOVE),CONTENDO UM ALICERCE P/ CONSTRUÇÃO EM ALVENARIA, MEDINDO 10 X 12 M2, C/ FERRAGENS, SITO NESTA CIDADE DE VILHENA/RO, QUE ORA VENDE COMO DE FATO VENDEU A ACIMA DENOMINADA COMPRADORA;

CLÁUSULA II:

O VALOR ORA AJUSTADO DA VENDA É DE R$-8.000,00-(OITO MIL REAIS), PAGOS NO MOMENTO DA ASSINATURA DO PRESENTE INSTRUMENTO E EM MOEDA CORRENTE E LEGAL DESTE PAÍS;

CLÁUSULA III:

A **VENDEDORA** ENTREGARÁ O OBJETO DESTE INSTRUMENTO TOTALMENTE LIVRE DE QUAISQUER ÔNUS JUDICIAIS OU EXTRAJUDICIAIS E O **COMPRADOR** ASSUMIRÁ A PARTIR DESTA DATA TODA A RESPONSABILIDADE SOBRE O IMÓVEL OBJETO DESTE;

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc nº 068/2020
Folhas 009

CLAUSULA IV:

AS PARTES ELEGEM A COMARCA DE VILHENA/RO PARA DIRIMIREM QUAISQUER DUVIDAS ORIUNDAS DO PRESENTE INSTRUMENTO;

E, POR SE ACHAREM JUSTOS E CONTRATADOS, DATAM E FIRMAM O PRESENTE INSTRUMENTO NA PRESENÇA DE 02 (DUAS) TESTEMUNHAS PARA QUE SE FAÇA CUMPRIR TODOS OS SEUS TERMOS E CLÁUSULAS.

PROC. 3380/13
FOLHAS 03

VILHENA/RO, 06 DE DEZEMBRO DE 2004.

JONACI MORETE ME
JONACI MORETE
(VENDEDORA)

SEGUNDA IGREJA BATISTA NACIONAL
PR. FRANCISCO PEDRO STEDILE
(COMPRADORA)

TESTEMUNHAS:

1ª..... 2ª.....

TABELIONATO FIGUEIREDO - FONE 321-1162 - VILHENA - RO
Reconheço a firma de Francisco Pedro Stedile
Em test.º da verdade.
08 DEZ 2004
Mª ROSA MARIA FIGUEIREDO
TABELIÃ
ROSEMARY TOMÉ VIEIRA
TABELIÃ SUBSTITUTA
Rosangela Beltrame
Escrevente Autorizada

TABELIONATO FIGUEIREDO - FONE 321-1162 - VILHENA - RO
Reconheço a firma de Jonaci Morete
Em test.º da verdade.
08 DEZ 2004
Mª ROSA MARIA FIGUEIREDO
TABELIÃ
ROSEMARY TOMÉ VIEIRA
TABELIÃ SUBSTITUTA
Rosangela Beltrame
Escrevente Autorizada

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

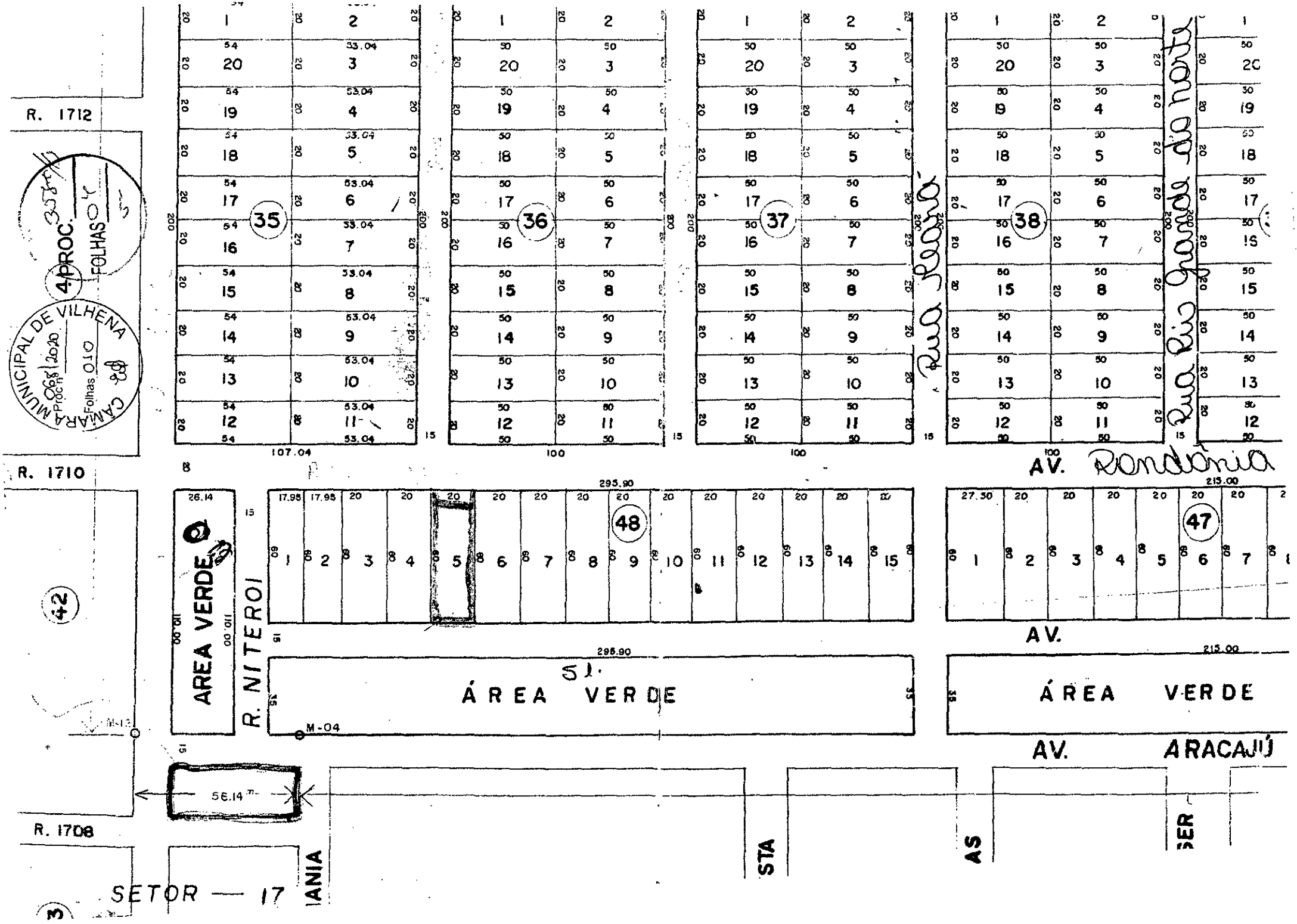

R. 1712
R. 1710
R. 1708
35
36
37
38
48
47
42
AREA VERDE
R. NITEROI
ÁREA VERDE
ÁREA VERDE
AV. Rondônia
AV.
AV. ARACAJÚ
Rua Rio Grande do Norte
Rua Pedro
M-04
56.14
107.04
295.90
215.00
SETOR — 17
CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 068/2020
Folhas 010
PROC. 358
FOLHAS 04

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc nº 068/2020
Folhas 011

PROC. 3580
FOLHAS 05

Receita Federal

CERTIDÃO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: SEGUNDA IGREJA BATISTA NACIONAL
CNPJ: 06.206.200/0001-81

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <http://rfb.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 12:23:21 do dia 25/07/2019 <hora e data de Brasília>.
Válida até 21/01/2020.
Código de controle da certidão: **8362.EF73.486F.E9D4**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Nova Consulta

Preparar página para impressão

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

Estatuto
SEGUNDA IGREJA BATISTA NACIONAL
VILHENA - RONDÔNIA

Primeira Reforma Estatutária

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 068/2020
Folhas 012
PROC. 3589
FOLHAS 06

CAPÍTULO I
Da Denominação, Sede, Fins e Duração.

ARTIGO 1° – A SEGUNDA IGREJA BATISTA NACIONAL EM VILHENA, com base jurídica no Título II do Capítulo do Artigo 5°, incisos VI, VII e VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, e pelo Código Civil aprovado pela Lei nº 10.406 de 10/01/2002, com base no Título II das pessoas Jurídicas e Capítulo I, foi fundada em 28 (vinte e oito) do mês de Fevereiro de dois mil e quatro (2004), pelo **Pastor Francisco Pedro Stédile**, (063/03 – ORMIBAN-RO),)-PR, grupo de irmãos, n es| ficando eleito o pela: aplicáveis.

§ 1° - nina

§ 2° - 96 Esta

Parágrafo Único not Assembleia reali: e e oito (28) quatro (2004).

CAPÍTULO II
Da Atividade Principal

ARTIGO 2° – A Igreja tem por atividade principal pregar o evangelho de Nosso Senhor Jesus Cristo, batizar os conversos, ensinar aos fiéis a guardar a doutrina e prática da Escritura Sagrada do Antigo Testamento e do Novo Testamento, na sua pureza e integridade.

§ 1° - Reunir-se para cultuar a Deus, estudar a Bíblia e tratar de todos os assuntos atinentes as suas finalidades.

§ 2° - Organizar Instituições Educacionais, Culturais, Teológicas e manter obra Social/Beneficente;

§ 3° - Promover seminários para a família;

§ 4° - Promover encontros, congressos, simpósios e cruzadas evangelísticas, através de todos os meios disponíveis de comunicação, orientando os crentes em Nosso Senhor Jesus Cristo e o povo em geral para a necessidade de uma vida cristã dinâmica;

§ 5° - Difundir o conhecimento de Deus para a Salvação da humanidade através de todos os meios disponíveis de propagação, e colaborar com a sociedade na libertação dos homens na sua regeneração de vida;

§ 6° - A igreja poderá criar tantos departamento que se fizerem necessários.

CAPÍTULO III
Do Pacto da Igreja

ARTIGO 3° – Nós (Igreja) trazidos a Jesus Cristo e regenerados pelo Espírito Santo, livres e solenemente PACTUAMOS viver em novidade de vida e constituir uma Igreja de Cristo, segundo o Novo Testamento, e prometemos:

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

§ 1° - Fazer das Escrituras Sagradas nossa regra de fé e Prática, observar tudo quanto nela está escrito para exortação, ensino, advertências e norma de vida;

§ 2° - Render em Espírito e em Verdade o culto de adoração, louvor e ação de graças a Deus Pai, Deus Filho e a Deus Espírito Santo;

§ 3° - Viver uma vida como convém a verdadeiros cristãos, vida de amor, de paz, de união, de justiça e consagração a causa do Evangelho;

§ 4° - Promover nosso aperfeiçoamento individual e coletivo, por meio da oração e Leitura assídua e devotada da Bíblia Sagrada, no culto público, devocional-familiar e particular;

§ 5° - Ser fiel às ordenanças e preceitos do Novo Testamento, diligente no serviço do Senhor Jesus, Zeloso na propagação da Fé, do discipulado conforme o Evangelho de Mateus 28.19ª, Batismo no Espírito Santo como Bênção Distintiva do Novo Nascimento e Dons Espirituais, conforme I Coríntios 12 e 14 como realidade para nossos dias. Zelosos na celebração e participação da Ceia do Senhor, restritos na guarda do primeiro dia da Semana (Domingo), alegres na adoração do dízimo e ofertas, intransigentes na condenação dos vícios, sinceros nas solenidades com todo o povo de Deus na terra e leais com as demais Igrejas Batistas, enquanto preservarem a fé cristã e fiéis as Sagradas Escrituras.

Parágrafo Único – A Segunda Igreja Batista Nacional em Vilhena adota a declaração de fé da Convenção Batista Nacional, que consta em seu Manual Básico dos Batistas Nacionais.

PROC. 339
FOLHAS 02

CAPÍTULO IV
Dos Membros, seus Direitos, Deveres e Desligamentos

ARTIGO 4° – Membros são pessoas que fazem parte de uma corporação de uma associação religiosa com a finalidade de receberem orientações fundamentadas através da Bíblia Sagrada (Revista e Corrigida por João Ferreira de Almeida), aprovada pela Sociedade Bíblica do Brasil.

§ 1° - As pessoas recebidas por profissão de fé em nosso Senhor JESUS CRISTO em assembléia da igreja e batizados segundo os ensinamentos do Novo Testamento.

§ 2° - Os crentes membros vindo de outras igrejas serão recebidos por carta de transferência ou aclamação da assembléia da igreja.

§ 3° - Os crentes desviados desta igreja serão recebidos por reconciliação na assembléia da igreja.

Parágrafo Único – Todos os candidatos só serão aceitos por maioria de votos da assembléia da igreja.

ARTIGO 5° – A igreja terá número ilimitado de membros, os quais serão admitidas na qualidade de crentes em Nosso Senhor Cristo, pessoas de ambos os sexos, nacionalidade, cor e condição social ou política.

Parágrafo único – A igreja reserva-se ao direito de aceitar como membros os que forem batizados ou aceitarem o batismo nas águas por imersão, em nome do Pai, do Filho e do Espírito Santo, com testemunho público, tendo unicamente a Bíblia Sagrada por sua regra de fé e governo.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc nº 068/2030
Folhas 013

ARTIGO 6° - Direitos dos membros:

§ 1° - Votarem e serem votados;

§ 2° - Tomarem parte nas Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;

§ 3° - Participarem da Ceia do Senhor;

§ 4° - O membro que quiser concorrer a eleição para qualquer cargo administrativo da igreja é necessário preencher os requisitos satisfatórios.

§ 5° - Solicitar a realização de sua cerimônia de casamento, desde que o outro nubente seja pessoa do sexo oposto, membro da Igreja, e em plena comunhão com esta, e esteja em pleno gozo de seus direitos estatutários, ou do sexo oposto, membro de outra igreja que professe a mesma fé e pratica bíblica.

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

IBN Manancial - CNPJ 06.206.200/0001-81

§ 6° - A cerimônia de casamento, realizada nas dependências do templo, só poderá ocorrer mediante realização prévia do casamento no Cartório de Registro Civil.

§ 7° - A igreja não cede o templo, ou suas dependências para cerimônias de casamento de pessoas do mesmo sexo.

PROC. 3580
FOLHAS 07

ARTIGO 7° - Deveres dos membros:

§ 1° - Cumprirem o estatuto e as decisões do órgão da administração;

§ 2° - Prestarem ajuda e colaboração à igreja, quando para tanto forem solicitados, sempre gratuitamente;

§ 3° - Comparecerem às Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias, quando convocados;

§ 4° - Zelarem pelo patrimônio moral e material da igreja;

§ 5° - Prestigiarem a instituição e propagarem o evangelho de Nosso Senhor Jesus Cristo, no espírito cristão;

§ 6° - Cooperarem voluntariamente para o aumento e a conservação do patrimônio da igreja; e

§ 7° - Sendo eleito a qualquer cargo, inclusive de Diretoria, desempenhar suas funções com presteza, desinteressadamente, sem pretender ou exigir qualquer remuneração ou participação de seus bens patrimoniais.

ARTIGO 8° - Dos Desligamentos: O desligamento de membros inclusive da Diretoria se dará havendo justa causa considerada de existência de motivos graves, depois de aprovada pela maioria de votos dos presentes através de uma Assembléia Geral Extraordinária convocada para esse fim, cabendo o acusado Pleno direito em sua defesa. São considerados graves os seguintes:

§ 1° - Os que abandonarem a igreja sem qualquer comunicação;

§ 2° - Os que deixarem de dar bom testemunho público;

§ 3° - Os que solicitarem sua exclusão espontaneamente;

§ 4° - Os que desviarem da igreja e dos preceitos bíblicos recomendados como regra e ensinamento;

§ 5° - Os que praticarem imoralidade por sexualismo, conforme conta na Epistolas aos 1 Coríntios, capítulo 6, versículos 9 e 10, e aos Romanos, capítulo 1, versículos 23 a 32 da Bíblia Sagrada;

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc nº 068/2020
Folhas 014

§ 6° - Os que não cumprirem seus deveres expressos neste estatuto;

§ 7° - Por praticarem rebeldia contra órgão de administração;

§ 8° - Por roubo ou furto qualificado;

§ 9° - Por atos imorais à sociedade;

§ 10° - Por praticarem bigamia;

§ 11° - Por praticarem pedofilias;

§ 12° - Os motivos considerados graves não previstos neste artigo serão resolvidos nos casos omissos através de um Assembléia Geral Extraordinária convocada para esse fim, lavrada em ata para que se tornem com força estatutária;

§ 13° - Nenhum direito patrimonial econômico ou financeiro terá quem for desligado da igreja, ou participação de seus bens, por possuir apenas aquela qualidade de membro, como também solicitar devolução das ofertas, coletas, ou dos dízimos e outras contribuições que tenha efetuado.

ARTIGO 9° - Das suspensões:

§ 1° - A juízo da Diretoria, qualquer membro inclusive da Diretoria que ficar suspenso por tempo indeterminado por não ser considerado de justa causa ou falta grave, ficará sem direito de votar e ser votado, devendo ser transcrito em ata e aprovada pela maioria dos presentes através de uma Assembléia Geral Extraordinária convocada para esse fim;

§ 2° - Vencendo a sua suspensão o membros voltará ter seus direitos, devendo ser transcrito em ata e aprovada pela maioria dos presentes através de uma Assembléia Geral Extraordinária convocada para esse fim.

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

PROC. 358/
FOLHAS 05

CAPÍTULO V
Do Caráter dos Recursos e Modo de Aplicação

ARTIGO 10° - Os recursos da igreja serão obtidos voluntariamente através de dízimos, coletas, ofertas e doações espontâneas de pessoas físicas e jurídicas, as quais serão, obrigatoriamente, escrituradas em livros próprios que assegurem sua exatidão e serão aplicadas exclusivamente na consecução de seus fins, integralmente no país na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos sociais, conforme a lei 5.172 de 25 de outubro de 1966 do C.T.N. Art. 14 Inciso II.

ARTIGO 11° - Os recursos da igreja serão aplicados integralmente no país, e na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos sociais.

ARTIGO 12° - É vedada a remuneração, por qualquer forma, aos cargos de Diretoria e a outros dirigentes, e a distribuição de lucros, dividendos, bonificações ou vantagens de seu patrimônio ou de suas rendas a dirigentes, administradores, mantenedores ou membros sob nenhuma ou pretexto, a título de participação do seu patrimônio.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc nº 068/2010
Folhas 015

CAPÍTULO VI
Das Assembléias

ARTIGO 13° - Haverá dois tipos de Assembléias Gerais:

a) Assembléia Geral Ordinária (AGO); e
b) Assembléia Geral Extraordinária (AGE).

ARTIGO 14° - A Assembleia geral ordinária é soberana e terá lugar na última quinzena de dezembro de casa ano em que houver eleição, para eleger a Diretoria e a Comissão de Contas Relator de Finanças, procedido por votos de aclamação ou por escrutínio secreto.

Parágrafo Único – A Diretoria será empossada logo após a eleição.

ARTIGO 15° - A diretoria terá um mandato de 2 (dois) anos, podendo os seus membros serem reeleitos.

ARTIGO 16° - A Assembléia Geral Extraordinária se reunirá para tratar de assuntos urgentes e apreciar exclusivamente os casos que motivarem a convocação especial e será realizada a qualquer tempo e hora para resolver os casos surgidos.

§ 1° - Eleger um substituto em caso de vacância de membros da diretoria;
§ 2° - Aprovar as contas financeiras;
§ 3° - Alterar o estatuto parcial ou totalmente;
§ 4° - Elaborar programa de atividades e executa-lo;
§ 5° - Elaborar plano de trabalho e as propostas orçamentárias para o ano seguinte;
§ 6° - Contratar e demitir funcionários;
§ 7° - Cumprir exigências do órgão público; e
§ 8° - Resolver os casos omissos.

ARTIGO 17° - Para tratar de assuntos que interessam a sua vida e administração, a Igreja se reunirá quadrimestralmente (quatro meses) em Assembléia Geral Ordinária e, eventualmente, em Assembléia Geral Extraordinária, sendo a Assembléia o poder máximo da Igreja.

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

IBN Manancial - CNPJ 06.206.200/0001-81

§ 1° - As Assembléias ordinárias quadrimestrais serão realizadas com 1/5 dos membros na 1ª convocação ou com o mínimo de dez membros na 2ª convocação em dias e horas estabelecidos pela Igreja em Assembléia podendo as datas e horas serem mudados; e, não havendo alcançado quorum será feita nova convocação à critério do presidente.

§ 2° - Todas as Assembléias, para serem válidas, terão de ser realizadas na sede da Igreja, ou em lugar previamente autorizado;

§ 3° - As Assembléias Extraordinárias serão convocadas pelo presidente, com antecedência mínima de oito (08) dias, do púlpito, e através de edital afixado em lugar bem visível na sede da Igreja, bem como nas suas principais congregações, constando nas convocações os assuntos a serem tratados, exceto para aceitação de membros, que poderão ser realizadas sem convocação prévia e com quorum comum.

ARTIGO 18° – Os seguintes assuntos só poderão ser tratados em Assembléia Geral Extraordinária, sendo que as pessoas deverão ser civilmente capazes com o devido registro no livro competente de presença:

§ 1° - Eleição do Pastor, Demissão do Pastor;

§ 2° - Aquisição, oneração ou alienação de bens imóveis;

§ 3° - Reforma deste Estatuto;

§ 4° - Mudança da Sede da Igreja e de Denominação ou Nome.

PROC. 068/2020 FOLHAS 016

Parágrafo Único – No caso de demissão do Pastor, divisão ou rebelião da Igreja o quorum será de 50% mais 1(um) dos membros da Igreja. Nos incisos 2°, 3° e 4° o quorum será de no mínimo 1/5 dos membros.

ARTIGO 19° - A Igreja é autônoma e soberana, em suas decisões, e não está subordinada a qualquer outra Igreja ou autoridade eclesiástica, reconhecendo apenas a autoridade suprema do nosso Senhor Jesus Cristo, no sentido espiritual reconhecendo e respeitando as autoridades constituídas na forma da Lei do país.

Parágrafo Único – Sua formação política está amparada pela Constituição Federal no que preceituam o Artigo Quarto, Incisos VI, VII e VIII do Capítulo II que fala dos Direitos e Deveres individuais e Coletivos.

CAPÍTULO VII
Das Reuniões do Conselho Administrativo

ARTIGO 20° - O Conselho Administrativo é composto de pastores, diretoria, missionários, diáconos e coordenadores dos departamentos, que darão suas colaborações, gratuitamente, sem exigir qualquer remuneração.

§ 1° - O Conselho Administrativo se reunirá a qualquer tempo e hora, ou quando convocado pelo presidente, para apreciar as deliberações tomadas pelo presidente, que será sempre o pastor presidente da Igreja.

§ 2° - A reunião terá caráter normativo para os casos futuros e presentes, desde que não contrariem o estatuto;

§ 3° - Elaborar, se necessário for, um regimento interno;

§ 4° - Filtrar assuntos para as assembléias e Resolver os casos omissos de difíceis reparos;

§ 5° - Marcar data de eventos tais como encontros, congressos, simpósios e cruzadas evangelísticas e outros.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA Proc. 068/2020 Folhas 016

CAPÍTULO VIII
Da Composição e Administração

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

IBN Manancial - CNPJ 06.206.200/0001-81

ARTIGO 21° – A administração da Igreja será exercida por uma diretoria composta de: Presidente, primeiro Vice-Presidente, segundo Vice-Presidente, primeiro Secretário, segundo Secretário, primeiro Tesoureiro, segundo Tesoureiro, Conselho Fiscal composto por 3 (três) membros 1 (um) suplente, e um Conselho Administrativo, conforme Artigo 20°, eleitos por aclamação pela Assembléia Geral. Não serão remunerados pelo exercício dessas funções e que executam as deliberações da Igreja na forma deste Estatuto.

§ 1° - Compete a diretoria em harmonia com a igreja cumprir e fazer cumprir estes estatutos e deliberações da Igreja em suas assembléias, e resolver os casos destes estatutos.

§ 2° - O Presidente, que será o Pastor da Igreja, terá mandato por tempo indeterminado, enquanto bem servir, a critério da Igreja. Os demais componentes da diretoria terão mandato de 02 (dois) anos, compreendido entre janeiro do primeiro ano do biênio e dezembro do último ano do biênio, inclusive podendo ser reeleitos.

§ 3° - O pastor receberá sustento ministerial pelo exercício da função eclesiástica.

PROC. 3589
FOLHAS 11

Parágrafo Único – Só poderá exercer o pastorado da Igreja, o pastor que estiver inscrito na Ordem de Ministros Batista Nacional do Estado de Rondônia (ORMIBAN-RO) da Convenção Batista Nacional, e o mesmo terá que ser empossado, na Igreja, por esta magna Ordem.

ARTIGO 22° – O pastor em virtude de suas funções será sempre o presidente da igreja. Só perderá o seu mandato quanto deixar de exercer o pastorado da mesma. Competindo ao presidente:

§ 1° - Exercer as funções espirituais da igreja;

§ 2° - A administração dos negócios da igreja será exercida pela sua diretoria eleita no mês de dezembro de cada biênio, isso em plena harmonia com a igreja;

§ 3° - Reapresentá-la ativa e passivamente, judicial e extra-judicialmente;

§ 4° - Convocar e presidir as assembléias da igreja;

§ 5° - Ter voto de Minerva;

§ 6° - Assinar com o tesoureiro todos os documentos de compra, hipoteca, vendas, passar recibos e assinar contratos etc.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
Data 06/08/2020
Folhas 017

Parágrafo Único – O pastor receberá sustento ministerial pelo exercício da função eclesiástica.

ARTIGO 23° – São deveres do **vice-presidente**.

§ 1° - Substituir o presidente em seus impedimentos. Obedecendo a hierarquia.

ARTIGO 24° – Compete ao primeiro **Secretário**:

§ 1° - Redigir e assinar as Atas da assembléia da igreja, como também os documentos que se fizer necessários;

§ 2° - Receber e despachar correspondência administrativa da Igreja;

§ 3° - Manter organizado os arquivos, o livro de Rol de Membros e Identidade de Membresia.

ARTIGO 25° – Compete ao segundo **Secretario:**

§ 1° - Auxiliar e substituir o primeiro secretário em sua ausência ou em seus impedimentos nos termos deste Estatuto;

§ 2° - Executar serviços atinentes a função emanada da Presidência.

ARTIGO 26° – Compete ao primeiro **Tesoureiro**:

§ 1° - Receber, guardar e contabilizar os valores monetários da igreja, efetuar os pagamentos por ela autorizados nos termos deste Estatuto, com visto do Presidente, apresentar balancetes e relatórios nas Assembléias Ordinárias da Igreja;

§ 2° - Abrir, movimentar e liquidar conta em Bancos em nome da Igreja sempre conjuntamente com o Pastor-Presidente;

§ 3° - Zelar pelo Patrimônio, no que tange a liquidação de impostos e tributos Municipal, Estadual e Federal;

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

§ 4° - Fazer pagamentos mediante comprovantes em nome das Missões Batista Nacional em Vilhena ou em outros lugares onde houver Missões, a cumprir o Artigo 22° Inciso 6°.
§ 5° - Exercer outras atividades correlativas.

PROC. 3580/18
FOLHAS 12

ARTIGO 27° – Compete ao Segundo **Tesoureiro**:
§ 1° - Substituir o primeiro Tesoureiro em sua ausência ou em seus impedimentos nos termos deste Estatuto;
§ 2° - Auxiliar o primeiro tesoureiro, quanto o serviço exigir.

ARTIGO 28° – A Igreja poderá determinar que os cargos dos Secretários e Tesoureiros o sejam realizados por um **Secretário Geral de Administração**, a exercer cumulativamente as funções preestabelecidas nos Artigos 24 e 26.

Parágrafo único – Este procedimento só poderá ocorrer com a aquiescência do presidente, desta forma e o mesmo poderá ser renumerado, desde que seja apresentado um proposta para a nomeação do SGA. O SGA passa a ser cargo de confiança do presidente, podendo ser nomeado e exonerado conforme necessidade, pelo presidente.

ARTIGO 29° - À Conselho Fiscal:
§ 1° - Examinar os livros da Tesouraria, conferir as somas e os valores dos documentos se estão de acordo com os grafados nas notas fiscais, recibos e comprovantes de pagamentos etc.; e
§ 2° - Dar o parecer às Assembléias Gerais Ordinária ou Extraordinárias concernentes aos movimentos financeiros executados pelos tesoureiros, esclarecendo que não encontraram nenhuma irregularidade em suas gestões e em caso contrário, deverá tomar medidas para solucionar em amor e verdade.

ARTIGO 30° - Fica vedado ao vice-presidente e a outro membro qualquer da Diretoria, quando substituir o presidente interinamente nas suas faltas ou impedimentos ou vacância, fazer operações estranhas aos interesses da igreja, tais como avais, penhora, passar procurações, vender bens patrimoniais, fazer reforma parcial ou total deste estatuto ou modificar quais quer estrutura da igreja, como a doutrina e os bons costumes impostos pela entidade.

CAPÍTULO IX
Dos Bens

ARTIGO 31° – Os bens da igreja serão administrados pela respectiva Diretoria, cujo presidente e o primeiro-tesoureiro assinarão em conjunto os documentos oficiais da entidade, bem como cheques, procurações, títulos e contratos em gerais, escritura pública, vendas e aquisições de bens patrimoniais, inclusive levantamento de dinheiro para fundo de caixa da igreja, no Banco do Brasil S/A ou em outra instituição bancária, sendo nulo o documento com assinatura singular não produzindo qualquer efeito legal.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc n° 068/2020
Folhas 018

CAPÍTULO X
Do Patrimônio

ARTIGO 32° - A igreja terá por patrimônio quaisquer bens imóveis e utensílios, veículos e semoventes, que possua ou venha a possuir, os quais serão escriturados em nome de Igreja Batista Nacional em Nova Brasilândia, e só poderão ser vendidos ou alienados com aprovação da maioria dos membros efetivos da entidade, através de uma Assembléia Geral Extraordinária, convocada para este fim, sendo nulo o documento com assinatura singular, não produzindo qualquer efeito legal.

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

IBN Manancial - CNPJ 06.206.200/0001-81

Parágrafo Único – Qualquer compra ou venda de Imóvel ou móvel deverá constar sua aprovação pela maioria dos membros efetivos em livro ata constando a deliberação da compra ou venda para apresentação no setor jurídico competente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc nº 068/2020
Folhas 019
PROC. 3580/19
FOLHAS 13

CAPÍTULO XI
Das Ordenações

ARTIGO 33° - Cabe a igreja ordenar missionários e diáconos para o desempenho de funções locais ou missão a ela pertencente, sendo reconhecidos apenas pela igreja local.

ARTIGO 34° - As ordenações de Ministros da Palavra (pastor) só se farão pela Convenção Batista Nacional do Estado de Rondônia (CBN-RO) através de seu departamento competente a Ordem de Ministros Batista Nacional secção Rondônia (ORMIBAN-RO) que atuará pelos meio legais que lhe compete.

ARTIGO 35° - A qualquer ministro de confissão religiosa, como pastores, missionários, diáconos ou os que tiverem na escala de serem separados para o ministério eclesiástico, como também os dirigentes nomeados para dirigir as filiais, com a função de desempenhar a pregação do evangelho, a ceia do Senhor, batismo em água, realizar cerimônias fúnebres e de casamento desta igreja, não implica o reconhecimento de relação de emprego nem de vínculo empregatício de trabalho assalariado ou prestação de serviço remunerado, uma vez que a entidade não tem fins lucrativos e nem assume o risco de atividades econômicas, não se podendo também falar em perda de danos morais, por estar dentro de sua espontânea vocação e convicção religiosa, mesmo que seja mantido pela instituição.

CAPÍTULO XII
Das Missões

ARTIGO 36° – Compreende-se como missões ou filiais, as Igrejas subordinadas e gerenciadas pela matriz, sua fiel mantenedora, as quais, de conformidade com este Estatuto, cumpram fielmente suas finalidades.

ARTIGO 37° – As filiais abertas e as que se unirem à Igreja matriz serão a esta vinculada e subordinada, de acordo com este Estatuto, através de uma Assembléia geral Extraordinária, convocada para esse fim, devendo o evento ser transcrito em ata, para os devidos fins.

ARTIGO 38° – Todos os bens imóveis, móveis, veículos, ou semoventes das missões, bem como qualquer valor em dinheiro, pertencem de fato e de direito à Igreja sede, ou matriz à qual é a fiel mantenedora dos mesmos.

ARTIGO 39° – No caso de haver cisão nas filiais ou missões, estas não terão qualquer direito sobre os bens patrimoniais sob sua guarda e responsabilidade, mesmo que o grupo dissidente seja a maioria dos membros ou congregados. Não caberá aos dissidentes qualquer reclamação ou ação em juízo ou fora dele, postulando direitos sobre os dito patrimônio, o qual é propriedades da Igreja Matriz, sua fiel mantenedora.

ARTIGO 40° – É vedado às missões ou filiais qualquer operação financeira estranha as suas atribuições, tais como: penhora, fiança, aval, passar procuração, vender bens patrimoniais, bem como registrar em cartório, ata ou estatuto sem ordem da Igreja matriz. Qualquer ato desta natureza, cometido por uma missão ou filial, será embargado.

ARTIGO 41° – As missões ou filiais deverão, mensalmente, prestar conta do movimento financeiro ao tesoureiro da Igreja Matriz. Todas as despesas deverão ser devidamente comprovadas.

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

ARTIGO 42° – Cabe a Igreja matriz gerenciar todos os movimentos financeiros e econômicos das missões ou filiais.

ARTIGO 43° – Cabe ao Presidente da Igreja Matriz, nomear ou substituir dirigentes das missões ou filiais, depois de aprovar pela Igreja, sem prejuízos ou ônus para a mantenedora.

CAPÍTULO XIII
Da Transformação de Missões em Igreja

PROC. 3580/19
FOLHAS 14

ARTIGO 44° – Esta Igreja só promoverá a organização de missões em Igrejas, as que:

§ 1° - Façam parte da Igreja;
§ 2° - Se comprometam a filiar-se à Convenção Batista Nacional;
§ 3° - Tiverem Pastor em condições para assumir o trabalho em conformidade com este Estatuto;
§ 4° - Tenham condições financeiras para se suster e ao obreiro por ela escolhida.

ARTIGO 45° – Poderá haver alienação de bens patrimoniais a favor das missões ou filiais, no caso de emancipação, dependendo de entendimento mútuo. Uma missão ou filial passará a ter responsabilidade jurídica somente depois da aprovação, através do voto, da maioria dos membros da Igreja Matriz. Tal votação será válida quando realizada em uma Assembléia Geral Extraordinária, convocada para esse fim, sendo elaborado um estatuto pela Igreja na sessão que concedeu a emancipação.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc nº 0608/2020
Folhas 020

CAPÍTULO XIV
Das Disposições Gerais

ARTIGO 46° – A igreja, como pessoa jurídica, responderá com os seus bens pelas obrigações por ela contraídas e não os seus membros, individuais ou subsidiariamente, com os seus bens particulares.

ARTIGO 47° - A igreja não se responsabilizará por dividas contraídas por terceiros, sem que haja, para isso, uma prévia autorização por escrito assinada pelo presidente e pelo primeiro-tesoureiro, sendo nula com assinatura singular, não produzindo qualquer efeito de responsabilidade da entidade.

ARTIGO 48° - Este estatuto só poderá ser reformado parcial ou totalmente, em casos especiais que a lei determine, ou por aprovação da maioria de votos de seus membros efetivos em comunhão quando se fizer necessário, através de uma Assembléia Geral Extraordinária, convocada para esse fim. Sendo irreformáveis Artigos 2,3 do Capítulo II e III.

ARTIGO 49° - Em caso de cisão, por motivo de ordem doutrinária, o patrimônio da Igreja ficará com o grupo que, independentemente do seu número, permanecer fiel ao disposto nos Artigos 2,3 do Capítulo II e III deste Estatuto e à Convenção Batista Nacional.

ARTIGO 50° – No caso de dissolução, depois de pagos todos os seus compromissos, os bens e valores da igreja se reverterão em benefício serão entregues à Convenção Batista Nacional do Estado de Rondônia ou no seu impedimento à Convenção Batista Nacional.

Parágrafo Único – Um voto contra será suficiente para que a dissolução não se faça.

ARTIGO 51° - A igreja poderá ser extinta quando for impossível sua continuidade por decisão da unânime de votos de seus membros efetivos em comunhão através de uma Assembléia Geral Extraordinária, convocada para este fim, ou por sentença judicial transitada e julgada.

ARTIGO 52° – Em caso de divergência entre a Igreja e seu Pastor, a Ordem dos Ministros Batistas Nacionais – **Seção Rondônia**, poderá apreciar a questão, desde que solicitada por uma das partes.

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc nº 060/2020
Folhas 021

PROC. 358/19
FOLHAS 16

Ceron

SEU CÓDIGO:
139090-2

SEGUNDA IGREJA BATISTA NACIONAL
R. JOSE MENDES 896 JARDIM ELDORADO JARDI
M ELDORADO
CEP: 76.987-106 - VILHENA
ROTEIRO: 212 005 18 02 000930

Nº da Nota Fiscal 010929487

Para contato com a Ouvidoria informe este NÚMERO

A Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE foi criada pela Lei nº 10.438 de 26 de abril de 2002.

MÊS/ANO REF.	VENCIMENTO	VALOR A PAGAR	TOTAL A PAGAR
JUL/2019	26/07/2019	100	84,74

DATAS

LEITURA ATUAL:	19/07/2019
LEITURA ANTERIOR:	19/06/2019
PRÓXIMA LEIT.:	20/08/2019
EMISSÃO:	17/07/2019

Dias de Consumo: 30 FCAM

DADOS DA UNIDADE CONSUMIDORA

CÓD. FATURAMENTO:	3.3.3.3
MOD. TARIFÁRIA:	TRIFASICO
CLASSIFICAÇÃO:	COMERCIAL
MEDIDOR(ES):	HFC06000714
FORMA FAT:	MINIMO

LEIT. ATUAL :	48057
LEIT. ANT. :	48057
CONSTANTE :	1,000
APURADO :	0
RESIDUO :	0
MEDIDO :	0
FATURADO :	100

ITENS DE FATURA

CONSUMO	100 A R$ 0.774609 =	77,48
CONTR. ILUMINACAO PUB. (COSIP)		7,26
ADICIONAL BANDEIRA AMARELA =		0,94

TARIFA SEM TRIBUTOS:
0 A 100= 0,59087

MENSAGENS IMPORTANTES

Parabens! Ate o dia 14/07/2019, nao constatamos faturas vencidas nessa Unidade Consumidora.

RESERVADO AO FISCO: 50D3 D08F 9E2E 6988 98FB 247D 46FD 9880

COMPOSIÇÃO TARIFÁRIA

	R$	%
RES. ANEEL 166/05		
ENERGIA:	49,82	38,59
DISTRIBUIÇÃO:	19,01	14,73
TRANSMISSÃO:	0,69	0,54
TRIBUTOS:	23,72	18,38
ENC. SETORIAIS:	6,76	5,24

INDICADORES DE CONTINUIDADE

	DIC	FIC	DMIC	DICRI
APURADO MENSAL:	1,31	4,00	0,78	
LIMITE MENSAL:	5,55	3,61	3,20	
TRI:	11,10	7,22		
ANUAL:	22,21	14,45		

SEDE ELÉTR. VILHENA
MÊS DE REF. 05/2019 CRO: 1330 RA 31,37

TRIBUTOS

BASE DE CÁLCULO:		77,48
ICMS TARIF.:	20,00	15,49
ICMS SUBV.:		
TOTAL ICMS:		15,49
PIS/PASEP:	0,66	0,51
COFINS:	3,07	2,38

HISTÓRICO DE CONSUMO (kWh)

JUN/19	0	FEV/19	61	OUT/18	183
MAI/19	0	JAN/19	117	SET/18	155
ABR/19	0	DEZ/18	165	AGO/18	160
MAR/19	7	NOV/18	163	JUL/18	184

MÉDIA ANUAL: 99

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

CARTEIRA DE IDENTIDADE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SERVIÇO DE IDENTIFICAÇÃO DO EXÉRCITO
Lei 3.089, de 08 Jan 16 e Lei 7.116, de 29 Ago 83

NR REG E DATA
051367901-9 (29 Jan 65)

O POS NÃO

MI
DR
efo
NA

MA SIMIONATTO STÉDILE

Getúlio Vargas - RS - BRASIL - 16Out46

RIC -XXX- PIS PASEP -XXX- PROM -XXX-

CMI -XXX- FD V-4443 / V-4442

Reg Cas nº 2.617,
16, FL 117, Exp 18

LOCAL Manaus - AM,

HERNANDE DE SOUZA DIAS - 2º Ten 12

Ch GIR

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc nº 068/2020
Folhas 022

PROC. 3580/
FOLHAS 17

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

Ceron

SEU CODIGO 138634-4

FRANCISCO PEDRO STEDILE
AV ARMENIO GASPARIAN 821 JD ELDORADO JAR
DIM ELDORADO
CEP: 76.987-148 - VILHENA
ROTEIRO: 212.005.18.05.001630

010929931

CONTA MES	VENCIMENTO	TOT. KWH FATUR.	TOTAL A PAGAR (R$)
JUL/2019	08/08/2019	881	734,03

DATAS		DADOS DA UNIDADE CONSUMIDORA	
LEITURA ATUAL	19/07/2019	CÓD. FATURAMENTO	1.1.1.3
LEITURA ANTERIOR	19/06/2019	MOD. TARIFARIA	TRIFASICO
PROXIMO MES	20/08/2019	CLASSIFICAÇÃO	RESIDENCIAL
CALCULO	17/07/2019	MEDIDORES	TAC13066312
Dias de Consumo: 30	FCAM	FORMA	NORMAL

	TOTAL	PONTA	FORA PONTA	PONTA	FORA PONTA	INTERIOR	INTERIOR	PONTA	FORA PONTA
	49652								
	48771								
	1.000								
	881								
	0								
	881								
	881								

CONTAS EM DEBITO

ITENS DE FATURA

CONSUMO 881 A R$ 0,774809 = 682,60
CONTR. ILUMINACAO PUB. (COSIP) 51,43

ADICIONAL BANDEIRA AMARELA = 8,32

TARIFA SEM TRIBUTOS:
0 A 881= 0,59087

MENSAGENS IMPORTANTES

Parabens! Ate o dia 14/07/2019, nao constatamos faturas vencidas nessa Unidade Consumidora.

RESERVADO AO FISCO: C5E6.4EC8.1407.9DC7.C25F.F8F3.524D.BA15

COMP. DA TARIFA	%	R$
ENERGIA	49,82	339,92
DISTRIBUIÇÃO	18,98	129,58
TRANSMISSÃO	0,70	4,84
TRIBUTOS	23,73	162,04
	6,77	46,22

INDICADORES DE CONTINUIDADE

	DIC	FIC	DMIC	CHI
APURADO MENSAL	1,24	4,00	0,78	
LIMITE MENSAL	5,55	3,61	3,20	
2MM	11,10	7,22		
TOTAL	22,21	14,45		

VILHENA
05/2019 295,26

IMPOSTOS	%	R$
		682,60
	20.00	136,52
		136,52
	0,66	4,55
	3,07	20,97

HISTORICO DE CONSUMO (KWH)

JUN/19	905	FEV/19	901	OUT/18	1240
MAI/19	941	JAN/19	889	SET/18	1111
ABR/19	975	DEZ/18	910	AGO/18	880
MAR/19	1020	NOV/18	1130	JUL/18	971

MÉDIA ANUAL 989

ROTEIRO: 212.005.18.05.001630

Ceron

SEU CODIGO	TOTAL A PAGAR (R$)
138634-4	734,03
MES FATURADO	VENCIMENTO
07/2019	08/08/2019

Nº de Nota Fiscal 010929931 FCAM

83650000007 7 34030020000 3 00000000138 8 63440719008 7

SEQ.: 00249 UC: 0138634-4 DT.LEIT.: 19/07/2019 T.ENTR.: 04
LEITURA: 49652 NORMAL TOTAL: 734,03 CARGA: 002
DT.VENC.: 08/08/2019 IRREG.: 000 COLETOR: 9201

CAMARA MUNICIPAL
Proc nº 068/2020
Folhas 023

PROC. 3089/0
FOLHAS 18

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc nº 068/2020
Folhas 024

PROC. 3589/19
FOLHAS 19

ENCAMINHO PROCESSO Nº. 3589/19
Para Jurídico
Contendo os seguintes documentos _____

Em 16 / 08 / 2019

Responsável Protocolo
Terezinha Lemes de Souza
Auxiliar Administrativo/Semad
Protocolo Geral

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE VILHENA
PODER EXECUTIVO
Gabinete do Prefeito

Proc. **3580/2019**

Fl. **20**

DE: GABINETE DO PREFEITO

PARA: **SEMTER**

DESPACHO Nº **02**

ASSUNTO: INCLUSÃO DE ATIVIDADE

INTERESSADO: ***Segunda Igreja Batista Nacional em Vilhena***

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc nº 061/2020
Folhas 025
001

Com os nossos cordiais cumprimentos, encaminhamos o presente processo, para estudo da viabilidade da alteração Solicitada à folha 01

Vilhena/RO, 20 de agosto de 2019.

Margarida Santos Duarte
Gabinete do Prefeito

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

MUNICÍPIO DE
VILHENA
TERRAS

MUNICIPAL DE VILHENA
068/2020
Folhas 026
PROC 3580/19
FOLHAS 2

RELATÓRIO TÉCNICO

ANÁLISE DE PROCESSO

PROCESSO	3580/2019	DATA:
ASSUNTO	INCLUSÃO DE ATIVIDADE	
INTERESSADO	SEGUNDA IGREJA BATISTA NACIONAL EM VILHENA	*09/09/2019*

1. Local da solicitação:

Setor 19, Quadra 48, Lote 05, Vilhena – Rondônia

2. Descrição das observações

2.1. Acesso: Acesso pela Av. Rondônia e Travessa Cuiabá.

2.2. Finalidade inicial : A Lei 804/97 define o setor como exclusivamente industrial, porém já passou por sucessivas modificações e alteração de uso;

2.3. Solicitação: Inclusão da atividade (CNAE) Atividades de organizações religiosas e filosóficas no decreto 28.932/2013.

3. Conclusão

Diante dos expostos, pontuamos:

- Por se tratar de uma atividade de baixo impacto no entorno direto e indireto;
- O local da solicitante tem acesso direto pela Av. Rondônia, não sobrecarregando as vias locais do setor;
- No artigo 2º do decreto de criação do setor a quadra da solicitante é permitido o comércio e residências;

> Artigo 2º - Fica autorizado o Poder Executivo a regularizar as posses das áreas de terras destinadas para fins residenciais, como sendo lotes urbanos inseridos na quadra 01, lotes 07 ao 10, e quadras 45, 46, 47, 48, 50, 51, 52 e 53 do setor 19, e **para fins comerciais as quadras 45, 46, 47, 48 e 50 do setor 19**, exceto quanto a praças e equipamentos públicos que por sua natureza são inalienáveis . ***(Alterado pela Lei 3.035/2010).***

Considero urbanisticamente viável a solicitação da requerente, tendo em vista que já ocorreu a descaracterização inicial do setor, e a área estar inserida numa zona de uso misto com acesso por uma via coletora.

Aconselha-se ainda a alteração do terceiro parágrafo no Artigo 2º, ao qual permite a atividade solicitada em uma quadra especifica, para tanto acrescenta-se as quadras com fins comerciais 45, 46, 47, 48 e 50.

É o que tínhamos a relatar.

Vilhena, 09 de Setembro de 2019

Jader Nicolau Volpi
Arquiteto e Urbanista CAU A74717-3

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc nº 068/2020
Folhas 027

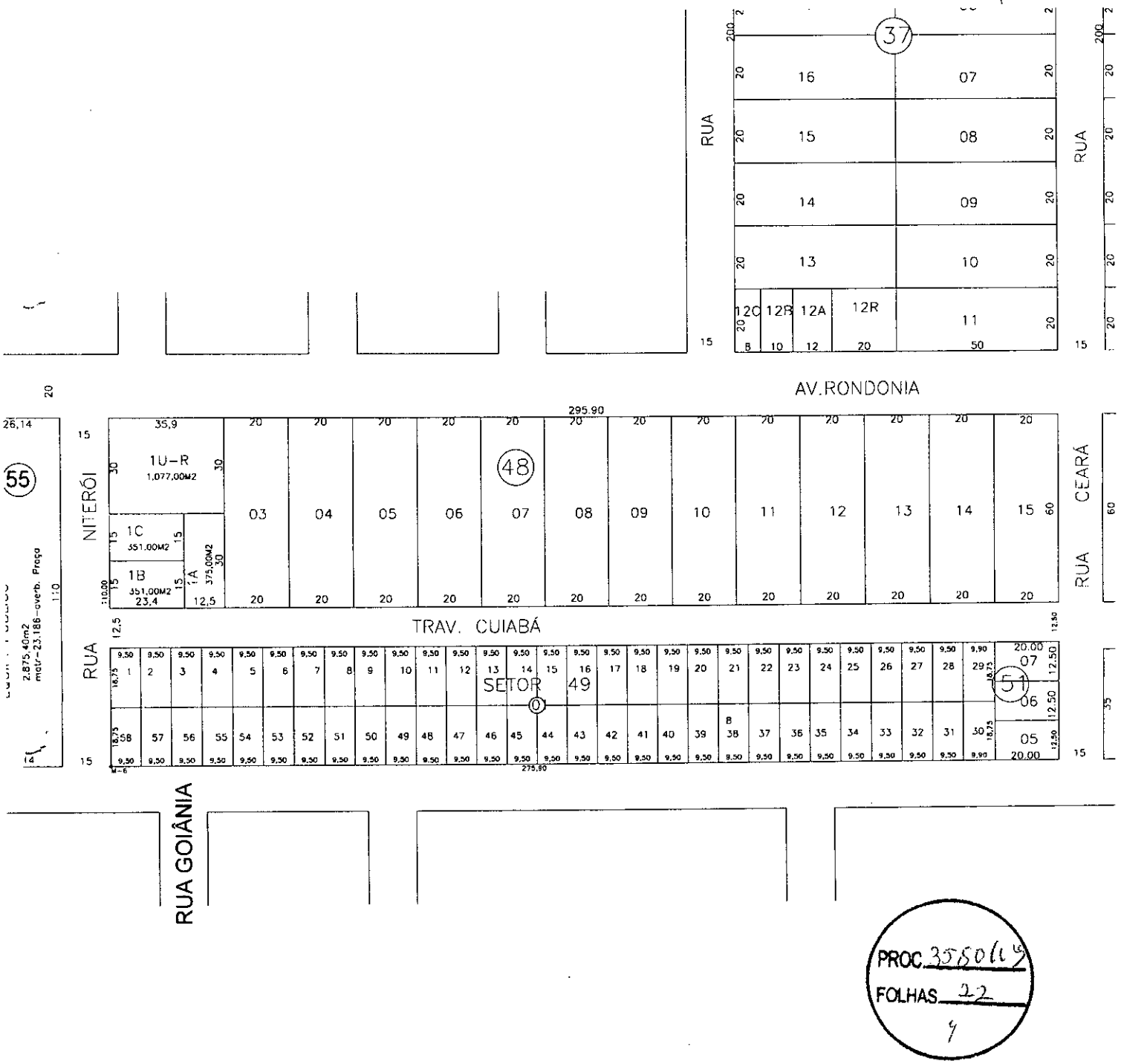

PROC. 355016
FOLHAS 22

MUNICÍPIO DE VILHENA
TERRAS

LOTE/CHÁCARA:	QUADRA:
05	48
SETOR / BAIRRO:	
19	
ESCALA: 1/1250	DESENHO: JADER	DATA: 09/09/2019

Visto / resp. técnico
Jader Volpi
Arquiteto e Urbanista
CAU - A74717-3

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc nº 068/2020
Folhas 028

MUNICÍPIO DE VILHENA
TERRAS

PROC. 35 80 19
FOLHAS 23

DESPACHO

DE	SEMTER
PARA	SEMMA

Nº
DATA: 10/09/2019

Com nossos cordiais cumprimentos, encaminho o processo, com o laudo técnico em anexo, para prosseguimento dos trâmites necessários.

Atenciosamente,

Jader Volpi
Arquiteto e Urbanista
CAU - A74717-3

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

PREFEITURA DE
VILHENA
MEIO AMBIENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 068/2020
Folhas 028

3580/19
24

INCLUSÃO DE ATIVIDADE – Processo 3580/2019

RELATÓRIO DE VISTORIA AMBIENTAL 392/2019

1. Dados Gerais

1.1 Interessado: Segunda Igreja Batista Nacional em Vilhena.

1.2 CPF/CNPJ: 06.206.200/0001-81.

1.3Local da Vistoria: Setor 19, Quadra 18, lote 05, Vilhena – RO.

1.4Data: 09 de outubro de 2019.

1.5Equipe: Angelita Chybiak e Susana Torres.

2. Referência:

Vistoria realizada em virtude da solicitação para inclusão de atividade.

3. Atividade Desenvolvida:

Empreendimento vistoriado na zona urbana do município de Vilhena, local pede a inclusão de Atividades de organizações religiosas e filosóficas.

4. Caracterização do empreendimento

Constatou-se que o local se encontra longe de mananciais hídricos, morros e áreas de proteção municipal, estadual e/ou federal. Portanto, longe de áreas de preservação permanente. Constatou-se em vistoria que o local onde se pretende incluir a referida atividade trata-se de área antropizada, com residências no seu entorno. No entanto, para a operação dessa atividade no endereço supracitado faz-se necessário que o empreendedor solicite a licença ambiental, junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA.

5. Elementos para elaborar Vistoria

Constatação visual e fotográfica através da visualização dos possíveis causadores de impacto ambiental.

6. Conclusão

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

2550/19
25
Jw

PREFEITURA DE VILHENA
MEIO AMBIENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc nº 068/2020
Folhas 029

Em vista da solicitação este departamento conclui que não há qualquer impedimento para a inclusão da atividade no local, desde que o empreendedor providencie o licenciamento ambiental da atividade.

LAUDO FOTOGRÁFICO

Imagem 01 e 02 – Local onde se pretende incluir a atividade.

Imagem 03 e04 – Área circunvizinha ao local onde se pretende incluir a atividade.

Vilhena 10 de outubro de 2019.

Angelita [illegible] Cybiak
Fiscal de Meio Ambiente
Decreto 32044.14
SEMMA

[illegible]
Fiscal de Meio Ambiente
Matrícula 12194
SEMMA

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc nº 068/2020
Folhas 030

3580/
26

PREFEITURA DE
VILHENA
MEIO AMBIENTE

Despacho n °. 05

De:	**SEMMA**
Para:	**SEMPLAN**

Assunto: ***Encaminhamento de processo.***

Encaminho o processo 3580/2019 com cópias de documentos sobre providências tomadas pela SEMMA para que seja dada sequência no processo.

Vilhena, 14 de outubro de 2019.

Angelica Alves Portella Chybiak
Fiscal do Meio Ambiente
Decreto 2044/14
SEMMA

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc nº 068/2020
Folhas 031

Proc. 3580/19
Folhas 27

PREFEITURA DE
VILHENA
Fiscalização de Obras e Posturas

De: SEMPLAN/FISCALIZAÇÃO DESPACHO Nº 07
Para: GABINETE

Conforme laudos fotográficos acostado aos autos, não vislumbramos a necessidade de novas vistorias no local, verifica-se que o órgão competente do urbanismo em seu relatório técnico fls. 21 se manifestou FAVORÁVEL ao pedido do requerente, ao qual, narra **"CONSIDERO URBANISTICAMENTE VIÁVEL A SOLICITAÇÃO..."**, aconselha a alteração do parágrafo terceiro da lei 5.095/2019 que alterou a lei 804/97.

A pasta do meio ambiente municipal manifesta em seu relatório de vistoria que **"NÃO HÁ QUALQUER IMPEDIMENTO PARA A INCLUSÃO DA ATIVIDADE NO LOCAL."**.

Por fim, segue os autos para análise para alteração da lei que regulamento o uso do solo do setor 19.

Sem mais,
Atenciosamente

17 de outubro de 2019.

Gilmar Cordeiro de Barros
CHEFE DE FISCALIZAÇÃO
DE OBRAS E POSTURAS

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE VILHENA
PODER EXECUTIVO
Gabinete do Prefeito

Proc. 3580/2019
Fl: 28

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc nº 068/2020
Folhas 032

Para: **Procuradoria Geral do Município** Despacho nº **08**

ASSUNTO: ***Inclusão de Atividade***

INTERESSADO: **2ª IGREJA BATISTA NACIONAL EM VILHENA**

Tratam-se os autos, de Requerimento de inclusão de atividades religiosas realizado pela 2ª Igreja Batista Nacional em Vilhena, cujo empreendimento será instalado no Lote 05, Quadra 48, Setor 19.

O Relatório Técnico emitido pelo arquiteto e urbanista da SEMTER à folha 21 considerou viável a inclusão da atividade requerida, bem como, o Relatório de Vistoria Ambiental expedido pela Secretaria de Meio Ambiente, anexado às folhas 24 e 25, *não apontou óbice para a inclusão da atividade no Local*, desde que o empreendedor providencie o licenciamento ambiental da atividade.

Neste momento, os autos vieram ao Gabinete para providências quanto à alteração da Lei 804/97, que regulamenta o uso do solo no setor 19.

Considerando manifestações das Secretarias de Terras (folhas 21), Meio Ambiente (folhas 24 e 25) e Planejamento (folhas 27), **HOMOLOGO** os documentos anexados, para que deles decorram efeitos jurídicos e legais, e *manifesto-me favorável ao prosseguimento do feito*, ressaltando a necessidade de o interessado dar continuidade no processo de licenciamento ambiental.

Determino o encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral do Município, para *análise e providências quanto à alteração da Lei que regulamenta* o uso do solo do setor 19.

Vilhena, 21 de outubro de 2019.

EDUARDO TOSHIYA TSURU
PREFEITO DO MUNICÍPIO

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc nº 06/2020
Folhas 033

Proc. 3580/19
Folha. 99

PARECER N.º 269/PGM/2019

Autos n.º 3580/2019
Interessado: SEGUNDA IGREJA BATISTA NACIONAL EM VILHENA/RO
Assunto: Inclusão de atividade para templo religioso.

Vieram os autos 3580/2019 que tratam sobre a Inclusão de atividade para templo religioso localizado no Setor 19, Quadra 48, Lote 05 neste município de Vilhena/RO.

A Secretaria Municipal de Terras – SEMTER, por meio de arquiteto e urbanista, elaborou relatório técnico, às fls. 21, onde considerou ser "urbanisticamente viável a solicitação, em vista que já ocorreu a descaracterização inicial do setor e a área estar inserida numa zona de uso misto com acesso por uma via coletora", além de sugerir alteração do art. 2.º, § 3.º da Lei Municipal n.º 804/1997, a fim de que haja a inclusão de mais quadras no devido parágrafo.

Após, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAS, fls. 24/25, concluiu que "não há qualquer impedimento para a inclusão da atividade no loca, desde que o empreendedor providencie o licenciamento ambiental da atividade".

A Secretaria Municipal de Planejamento – SEMPLAN, por meio da Fiscalização de Obras e Posturas, fls. 27, corroborou os dois posicionamentos anteriores, além da alteração legal sugerida pela SEMTER.

Os autos chegaram ao Gabinete do Prefeito, fls. 28, onde o Chefe do Executivo manifestou-se por homologar os documentos anexados aos autos para que deles surjam os efeitos jurídicos e legais, e manifestou-se favorável ao prosseguimento do feito e ressaltou a necessidade de o interessado dar continuidade no processo de licenciamento ambiental.

Por fim, vieram os autos a esta Procuradoria Geral do Município – PGM a fim de que haja análise e providências quanto à alteração da lei que regulamenta o uso do solo do setor 19.

É o breve relatório.
Passo ao parecer.

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc nº 065/2020
Folhas 034

Proc. 3580/19
Folha 30

Considerando o disposto no art. 2.º da Lei Municipal n.º 804/1997, alterada pela Lei 5095/2019, e demais documentos anexos aos autos, especialmente no tocante as questões ambientais e urbanísticas, após o devido licenciamento de atividade ambiental junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, não vislumbro impedimento para a alteração da legislação municipal.

Ressalvo que a inclusão de atividades deve ser criteriosamente analisada pelos órgãos responsáveis pelo meio ambiente e urbanismo, afim de evitar futuras demandas ao Município e violação das regras de produção de ruídos na legislação ambiental.

É o entendimento, S.M.J.

Vilhena – RO, 12 novembro de 2019.

Fabrícia Da Lamarta Pandolpho
Advogada do Município
OAB/RO 1.199

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc nº 068/2020
Folhas 035

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo nº 3580/19
Folha nº 91

Despacho n.º_____

DE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARA: Semplan

Com os nossos cordiais cumprimentos, estamos encaminhando o presente processo para prosseguimento conforme Parecer nº 269/PGM/2019

Vilhena (RO), 12 / 11 / 2019

Procuradoria Geral do Município

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc nº 068/2020
Folhas 036

PROC. 3580
FOLHA 32

MUNICÍPIO DE VILHENA
PLANEJAMENTO

DESPACHO Nº 10

DE: SEMPLAN
PARA: PGM

Em atendimento ao parecer 269/PGM/2019 fls. nº 29 e 30, verifica-se que a zelosa advogada do município **declinou favorável** a alteração da Lei 804/1997. Segue os autos para elaboração de minuta de lei de alteração e encaminhamento a casa legislativa para aprovação. Após a publicação da nova lei, encaminhar a esta SEMPLAN para os devidos prosseguimentos.

Atenciosamente,

Vilhena, 18 de novembro de 2019.

Gilmar Cordeiro de Barros
FISCALIZAÇÃO DE OBRAS
E POSTURAS

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

PREFEITURA DE
VILHENA
PROCURADORIA

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc nº 06 / 2020
Folhas 037

PROC 3580/19
FOLHAS 32

Despacho nº 11

PROCESSO: 3580/2019

De: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Para: SEMPLAN

Encaminhamos o presente processo para que seja fornecido uma minuta de projeto de lei nos termos que a Secretaria em questão entender necessária a atender o objetivo a que se destina.

Após retornem os autos.

Vilhena, 25 de novembro de 2019.

Márcia Helena Firmino
Procuradora Geral do Município

à fiscalização -
p/ confecção da
minuta.
em 29.01.20

Ricardo Zancan
Secretário Mº de Planejamento
Dec. nº 43.547/2018

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO/FISCALIZAÇÃO

PROC. 3580/19
FOLHA 33

MINUTA DE PROJETO DE LEI Nº _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
068/2020
Proc nº
Folhas 038

M E N S A G E M

Senhora Procuradora,

Encaminha a Vossas Senhorias, o Projeto de Lei anexo, que inclui o quarto parágrafo no Art. 2° da Lei 804/97 de 18 de abril de 1997, que aprova o loteamento denominado Setor 19, cria o setor 19 para expansão industrial e disciplina o uso do solo e dá outras providências.

A solicitação em pauta visa incluir a atividade de organizações religiosas e filosóficas, desta forma regularizando a referida atividade no local, em conformidade com os autos nº 3580/2019.

Atenciosamente,

Rosell C. da Castro Soares
Decreto nº 48.325/2020
Chefe fiscalização
Obras e Postura

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

PROC. 3580/19
FOLHA 34

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO/FISCALIZAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
068/2020
Proc nº
Folhas 039

MINUTA DE PROJETO DE LEI Nº _____

ALTERA O ARTIGO 2º DA LEI Nº 804, DE 18 DE ABRIL DE 1997

L E I:

Art. 1º É alterado o artigo 2° da Lei 804/97 de 18 de abril de 1997, que aprova o loteamento denominado Setor 19, disciplina o uso do solo, autoriza a regularização e dá outras providências, que passa a viger com a seguinte redação:

> **Art. 2º** Fica autorizado o Poder Executivo a regularizar as posses das áreas de terras destinadas para fins residenciais, como sendo lotes urbanos inseridos na quadra 01, lotes 07 ao 10, e quadras 45, 46, 47, 48, 50, 51, 52 e 53 do setor 19, e **para fins comerciais as quadras 45, 46, 47, 48 e 50 do setor 19**, exceto quanto a praças e equipamentos públicos que por sua natureza são inalienáveis:
>
> > **§ 4º** Fica autorizada a inclusão da atividade de organização religiosa ou filosófica na Quadra 48 do Setor 19;

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vilhena (RO), 12 de janeiro 2020.

Roseli C. de Castro Soares
Decreto nº 48.325/2020
Chefe fiscalização
Obras e Postura

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO/FISCALIZAÇÃO

MUNICIPAL DE VILHENA
068/2020
Folhas 040

PROC. 3500/19
FOLHA 35

Despacho nº 12

De: **SEMPLAN/FISCALIZAÇÃO**

Para: **PGM**

Com nossos cordiais cumprimentos, estamos encaminhando o presente processo para as providências, a saber;

Após atendido o solicitado no despacho m.º 11, encaminho os autos para prosseguimento.

Vilhena/RO 12/02/2020.

Roseli C. de Castro Soares
Decreto nº48.325/2020
Chefe fiscalização
Obras e Postura

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc nº 068/2020
Folhas 041

DECRETO Nº 28.932, DE 23 DE JULHO DE 2013

DISCIPLINA O USO E OCUPAÇÃO DO SOLO NOS SETORES 03 (VILA OPERÁRIA), 19 (RESIDENCIAL MORIÁ), 29, 30, 35, 41, 45, 46, 49, 56, JARDIM GREEN VILLE DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ LUIZ ROVER, Prefeito do Município de Vilhena, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º As condições de uso e ocupação do solo nos setores 03 (Vila Operária), 19 (Residencial Moriá), 29, 30, 35, 41, 45, 46, 49, 56 Jardim Green Ville passam a ser regidas por este Decreto.

Art. 2º Para efeito deste Decreto adota-se os seguintes termos e suas definições:

I – alinhamento: é a linha de divisa do lote urbano com logradouro público;

II – afastamento frontal: distância do ponto mais próximo do edifício ao alinhamento;

III – afastamento lateral: distância do ponto mais próximo do edifício ao limite lateral do lote;

IV – afastamento do fundo: distância do ponto mais próximo ao limite do fundo do lote;

V – taxa de ocupação: é o índice urbanístico que define a relação entre a área ocupada pela projeção da edificação e a área do terreno;

VI – zona comercial: áreas onde existe preponderância na ocupação por estabelecimentos comerciais em virtude de sua localização, facilidade de acesso sistema viário adequado;

VII – zona residencial: áreas destinadas à ocupação por edificações residenciais.

Art. 3º A taxa de ocupação máxima será de 70% (setenta por cento) para edificações residenciais e 85% (oitenta por cento) para edificação comercial:

Art. 4º Todos os setores terão uso exclusivamente residencial.

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

UNICIPAL DE VILHENA
Proc nº 068/2020
Folhas 042

Art. 5º Será tolerado o uso comercial, desde que implantado em vias principais (coletoras ou vicinais), e para atendimento exclusivo às necessidades dos bairros, podendo compreender as seguintes atividades:

I – mercearias e/ou mercados
II – açougues;
III – padarias/confeitarias;
IV – frutarias;
V – farmácia e laboratórios;
VI – restaurantes e similares;
VII – pequenos escritórios;
VIII – pequenas oficinas de reparos (exceto mecânicas);
IX – bares e lanchonetes;
X – lojas de vestuário;
XI – pequenos estabelecimentos de ensino e correlatos;
XII – oficinas de artesanatos;
XIII – barbearias e salões de belezas;
XIV – pequenas oficinas de aparelhos eletrodomésticos;
XV – demais atividades que não conflitem com o uso residencial.

Parágrafo único. Todas as atividades relacionadas serão permitidas, resguardadas as condições ambientais de segurança, assim definidas pelos órgãos competentes.

Art. 6º A localização das edificações em toda zona deverá obedecer ao recuo frontal mínimo de 4,00m (quatro metros) e afastamento lateral e fundo de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros).

Parágrafo único. No caso dos lotes de esquinas, além do recuo frontal deverá ser obedecido o recuo lateral de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros).

Art. 7º Em caso de edificação comerciais será permitido à construção no alinhamento dos lotes.

Art. 8º Os muros e edificações comerciais em esquinas e no alinhamento o lote, deverão obedecer ao chanfro com 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros).

Art. 9º Todas as construções obedecerão às disposições do Plano Diretor e Código de Obras da Prefeitura Municipal de Vilhena.

Art. 10. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado as disposições em cartório.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal,
Vilhena (RO), 23 de julho de 2013.

JOSÉ LUIZ ROVER
Prefeito Municipal

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc nº 068/2020
Folhas 043

LEI Nº 5.095/2019

ACRESCE O § 3º AO ARTIGO 2º DA LEI Nº 1.965, DE 14 DE MARÇO DE 2006.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e no uso das atribuições que lhe confere o artigo 73 combinado com o inciso VI do artigo 96 da Lei Orgânica do Município

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vilhena aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

L E I:

Art. 1º É acrescido o § 3º ao artigo 2º da Lei nº 1.965, de 14 de março de 2006, modificado pelas Leis nºs 3.035, de 19 de agosto de 2010, e 4.918, de 22 de junho de 2018, que alterou dispositivos da Lei nº 804, de 18 de abril de 1997, que cria o Setor 19 para expansão industrial e disciplina o uso do solo, que passa a viger com a seguinte redação:

> **Art. 2º** Fica autorizado o Poder Executivo a regularizar as posses das áreas de terras destinadas para fins residenciais, como sendo lotes urbanos inseridos na Quadra 01, Lotes 07 ao 10, e Quadras 45, 46, 47, 48, 50, 51, 52 e 53 do Setor 19, e para fins comerciais as quadras 45, 46, 47, 48 e 50 do Setor 19, exceto quanto a praças e equipamentos públicos que por sua natureza são inalienáveis.
>
> **§ 1º** Os possuidores dos lotes localizados nas Quadras referidas do *caput* deste artigo deverão requerer a regularização junto a Secretaria Municipal de Terras - SEMTER.
>
> **§ 2º** Nos lotes destinados para fins residenciais serão toleradas atividades comerciais e de serviços caracterizados como de baixo impacto (comércio de bairro, pequenos escritórios e oficinas, manufaturas e assemelhados) não geradoras de tráfego, compatíveis com o uso residencial predominante e atendidos os requisitos ambientais, sanitários e urbanísticos vigentes
>
> **§ 3º** Fica autorizada a inclusão da atividade de organização religiosa ou filosófica na Quadra 49 do Setor 19. x48

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena (RO), 12 de junho de 2019

Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO DO MUNICÍPIO

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

Gmail **Legislativo Camara <diretorialegislativa.cmv@gmail.com>**

Projetos de Leis

1 mensagem

Legislativo Camara <diretorialegislativa.cmv@gmail.com> 1 de abril de 2020 11:53
Para: Gabinete Suchi <gabinetesuchi@gmail.com>, Valdete Sousa Savaris <vereadoraprofessoravaldete@gmail.com>, Sandro gonçalves <sandrinho18@hotmail.com>, rogério golfetto <ve.rogerio@hotmail.com>, Rafael Maziero <vereadorrafaelmaziero@hotmail.com>, Samir Ali <vereadorsamiralivha@gmail.com>, CÉLIO BATISTA <celiobatista29@hotmail.com>, presidencia@vilhena.ro.leg.br, vereador.adilsonoliveira@gmail.com, LENINHA DO POVO VEREADORA <leninhadopovovereadora@gmail.com>, França Silva <vereadorfrancavha@gmail.com>

Bom dia!
Encaminho os Projetos de Leis nº 5.847 e 5.848/2020, para ciência.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc nº 068/2020
Folhas 044

Atenciosamente,
Eliane

2 anexos

5847.docx
190K

5848.docx
194K

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc nº 068/2020
Folhas 045

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 068/2020

Despacho 01

Encaminho o **Projeto de Lei nº 5.847/2020,** à **COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, TRANSPORTE, TRÂNSITO, TERRAS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, para emissão de parecer na forma regimental, no prazo de 10 (dez) dias, em obediência ao artigo 52, *caput*, c/c o artigo 184, ressalvado o disposto no artigo 56, §§ 1º e 2º, e de acordo com os artigos 45, 47 e 51 da Resolução nº 030/2020.

Após, encaminhem-se os autos à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, para análise e emissão de parecer no prazo de 10 (dez) dias, na forma dos artigos 43, 49 e 52 do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 7 de abril de 2020.

Vereador Ronildo Pereira Macedo
PRESIDENTE

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc nº 068/2020
Folhas 046

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 068/2020

Despacho 02

Diretoria Jurídica

Solicito análise e parecer no Projeto de Lei nº 5.847/2020.

Em 7 de abril de 2020.

Vereador Subtenente Suchi
PRESIDENTE DA COSPAMATIC

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

CÂMARA DE VEREADORES VILHENA
Proc. 68/2020
44

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 068/2020

PARECER JURÍDICO Nº33/2020/DJ

1.0 – RELATÓRIO

Vieram os autos para parecer jurídico quanto à legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n.5.847/2020, de autoria do Poder Executivo, que "Altera o Artigo 3º da Lei n.1.965, de 14 de março de 2006".

É o relatório.

2.0 – FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 deu especial importância aos Municípios. Nada mais justo, pois é nele que a maioria dos indivíduos passa a maior parte do seu tempo e onde exerce as suas atividades do dia a dia. É nele que o indivíduo irá criar sua família, irá trabalhar, andará de ônibus ou de carro, terá seus locais de lazer e irá ter seus grupos sociais, como a igreja, o clube, o pessoal da sua comunidade, enfim, onde irá conviver com outros indivíduos diariamente.

Para que essa convivência seja a melhor possível, é necessário que se respeitem determinadas regras, que vão permitir aos habitantes do Município, entre outras coisas, a segurança, o direito de ir e vir, um sistema de trânsito eficiente, a limpeza e conservação dos locais públicos, comércio, indústria e serviços regularizados; o ambiente sem poluição de qualquer espécie, etc.

A esse conjunto de regras deu-se o nome de Código de Posturas Municipais. Trata-se, portanto, de normas que regulam a vida em sociedade no âmbito do Município e devem ser respeitadas por todo aquele, seja indivíduo ou empresa, que tem como seu domicílio o Município, sob pena de sanções e, no caso de estabelecimentos, até a interdição, no caso de descumprimento das mesmas.

Os Códigos de Posturas Municipais, em princípio, eram documentos que reuniam o conjunto das normas municipais, em todas as áreas de atuação do poder público. Com o passar do tempo, a maior parte das atribuições do poder local passou a ser regida por legislação específica (lei de zoneamento, lei de parcelamento, código de obras, código tributário, etc), ficando o Código de Posturas restrito às demais questões de interesse local, notadamente aquelas referentes ao uso dos espaços públicos, ao funcionamento de estabelecimentos, à higiene, à segurança e ao sossego público.

No mundo moderno seria impraticável a convivência harmônica dos indivíduos sem a determinação de normas de conduta que prescrevem um dever-ser e delimitam sanções para seu descumprimento.

Para cumprir com sua atribuição de zelar pela saúde, pela segurança e pelo bem-estar da população, cabe ao Poder Público Municipal disciplinar suas relações com os munícipes assim com destes entre si, seja enquanto cidadãos comuns, seja enquanto responsáveis pelas atividades econômicas do município.

CÂMARA DE VEREADORES DE VILHENA
Proc. 68/2020
Fl. 48

No presente caso, há a Lei n.804/1997 que cria o Setor 19 para expansão industrial e disciplina o uso do solo. Esclarecendo que tal dispositivo legal já foi objeto de modificações através das Leis n.1.965/2006, 3.035/2010, 4.918/2018, 5.095/2019 e pelos Decretos n.28.932/2013 e 46.426/2019.

A alteração que se pretende com o presente Projeto de Lei está no §3° do artigo 2° da Lei n.1.965/2006, qual seja a "inclusão da atividade de organização religiosas ou filosóficas na Quadra 48 e 49 do Setor 19".

Sendo que a iniciativa se deu em decorrência do Processo Administrativo n.3580/2019, interessado Segunda Igreja Batista Nacional em Vilhena, fls 006.

No Relatório Técnico de fls 26/27, elaborado pelo Arquiteto e Urbanista Jader Nicolau Volpi, consignou que "Considero urbanisticamente viável a solicitação da requerente, tendo em vista que já ocorreu a descaracterização inicial do setor, e a área estar inserida numa zona de uso misto com acesso por uma via coletora. Aconselha-se ainda a alteração do terceiro parágrafo no Artigo 2°, ao qual permite a atividade solicitada em uma quadra específica, para tanto acrescenta-se as quadras com fins comerciais 45, 46, 47, 48 e 50."

Já o Relatório de Vistoria Ambiental n.0392/2019, as fls 28/29, conclui que "(...) não há qualquer impedimento para a inclusão da atividade, no local, desde que o empreendedor providencie o licenciamento ambiental da atividade".

Assim, uma vez que o Relatório Técnico e o de Vistoria Ambiental foram favoráveis as alterações pretendidas, porém, sempre que pleiteada, perante o Município o licenciamento ambiental da atividade, não vejo óbice ao prosseguimento do presente Projeto de Lei.

3.0 – CONCLUSÃO

Com base nos fundamentos expostos, conclui-se que o Projeto de Lei n.5.847/2020, de 27/3/2020 é formal e materialmente constitucional, podendo, assim, prosseguir o processo legislativo até a deliberação plenária.

É o parecer.

Vilhena/RO, 9 de abril de 2020.

Joice Carla Santini Antonio
DIRETORA JURÍDICA

PODER EXECUTIVO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILHENA
ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Prefeito

CÂMARA DE VEREADORES DE VILHENA
Proc. 68/2020
Fl. 49

Proc.:
Folha

CÂMARA MUNIC
Proc.nº
Fls. 3

LEI Nº 804/97

ALTERADO (A)
PL 873/1997 Art 2º
EM 03/09/97

EMENTA: CRIA O SETOR 19 PARA EXPANSÃO INDUSTRIAL E DISCIPLINA O USO DO SOLO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MELKISEDEK DONADON, Prefeito do Município de Vilhena, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vilhena aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

L E I :

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a implantar o Setor 19, loteamento destinado a Expansão do Parque Industrial de Vilhena, constituído pelas quadras 01 a 52.

Art. 2º - Visando o fomento do Setor Industrial , fica destinada área de 1.526.471,78 m² representada pelas novas quadras de nºs. 01 a 52 do Setor 19.

Art. 3º - A área será destinada ao fomento do ramo da indústria em geral, servindo para projetos de relocalização ou implantação de novas empresas, ficando o Poder Executivo autorizado a proceder a doação dos lotes aos interessados.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 115/19
Fls. 38/v
Vaguno

Art. 4º - As taxas de ocupação mínima e máxima a serem praticadas ficam fixadas em 10% (dez por cento) e 80% (oitenta por cento) respectivamente e correspondem ao total de m² (metros quadrados) da área construída e prevista no projeto inicial em relação ao total da área a ser concedida.

Art. 5º - A locação das edificações obedecerá os seguintes critérios:

a) - afastamento frontal 5,00m (cinco metros)
b) - afastamento lateral 2,00m (dois metros)
c) - afastamento de fundo 2,00m (dois metros)

Parágrafo único: Os terrenos de esquina na divisa lateral deverão permanecer em alinhamento obedecendo o corte chanfrado de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros) de catetos, o mesmo aplicando-se para as construções de muros de alvenaria, grades metálicas, madeiras, etc

Art. 6º - Sòmente serão permitidas construções em alvenaria.

Art. 7º - É permissível a construção de residência desde que caracterizada como complemento da atividade principal, ou seja, como moradia de gerente ou vigia.

Art. 8º - É obrigatório a existência de patio de manobras ou estacionamento.

Art. 9º - Os interessados na relocalização ou implantação de suas indústrias, apresentarão o projeto mediante requerimento dirigido ao Senhor Prefeito, com os seguintes documentos:

a) - fotocópia dos atos constitutivos e posteriores;
b) - planta baixa da edificação;
c) - certidão de distribuição judicial da empresa;
d) - certidão negativa de tributos municipais

Art. 10 - Deferido o requerimento, o interessado deverá encaminhar em 30 (trinta) dias o projeto completo da construção e respectivo cronograma físico da obra, cujo início de execução não poderá exceder a 60(sessenta) dias a contar do deferimento do

CÂMARA DE VEREADORES DE VILHENA
Proc. 68/2020
Fl. 50

CÂMARA DE VEREADORES DE VILHENA
Proc. 66/2020
Fl. 51

pleito, observando-se o prazo máximo de 18 (dezoito) meses para a conclusão final do projeto.

Parágrafo único: Para efeito de definir a quantidade de módulo e as dimensões da área a ser doada, considera-se no projeto apresentado as edificações prevista na primeira etapa, servindo a eventual área de expansão futura constante do projeto, apenas como uma informação complementar.

Art. 11 - A área será dividida em módulos de dimensões variadas, conforme descrição a seguir.

Nº DE MÓDULOS ÁREA	DESTINAÇÃO	ÁREA DO MÓDULO - EM M²	TOTAL DA EM M²
848	Fins industrial	1.000,00	848.000,00
40	Fins industrial	760,00	30.400,00
30	Fins industrial	1.200,00	36.000,00
05	Fins industrial	1.650,00	8.250,00
12	Fins industrial	1.375,00	16.500,00
05	Fins industrial	1.206,70	6.033,50
01	Fins industrial	1.659,00	1.659,00
01	Fins industrial	1.680,00	1.680,00
-	Arruamento e Área verde		577.949,28
TOTAL DA ÁREA			1.526.471,78

Parágrafo único : É parte integrante da presente Lei, o mapa e memorial descritivo da área.

Art. 12 - Visando a expansão industrial, ficará a cargo da Prefeitura os serviços de demarcação, topografia, arruamento, revestimento primário (encascalhamento), implantação de rede de energia elétrica, rede de água, obras de drenagem e serviços complementares.

Parágrafo único: Outras formas de incentivos poderão ser criados como a construção de galpões , a construção de pavilhão para exposição e serviços de aterro.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 115/18
Fls. 40/v
Vereador

CÂMARA DE VEREADORES DE VILHENA
Proc. 68/2018
Fl.

Art. 13 - A Empresa que obtiver os benefícios constantes da presente Lei os perderá nos seguintes casos:

a) - não dar início a execução dos projetos apresentados em 60 (sessenta) dias a contar da data de expedição da Minuta de Escritura Pública de Doação com Encargos;

b) - não levar a registro a Escritura Pública de Doação com Encargos, decorridos 30 (trinta) dias a contar da data da expedição da Minuta de Escritura Pública de Doação com Encargos,

c) - não iniciar as atividades decorridos 120 (cento e vinte) dias a contar da data da conclusão final do projeto, conforme estabelecido no Artigo 10.

d) - promover o desvio de atividades com mudança de ramos no decorrer da implantação ou posterior.

Parágrafo único - As causas de perda de benefícios concedidos por esta Lei independe de interpelação judicial e serão apuradas através de processo administrativo, sendo facultado ao Município exercitar a reversão, além da retenção das benfeitorias úteis ou necessárias sem direito à idenização, resguardando ainda o direito de perdas e danos por parte do Município.

Art. 16 - As áreas doadas nos termos desta Lei e pelo período de 06 (seis) anos, poderão ser hipotecadas em garantia, desde que os recursos sejam destinados exclusivamente em projetos ou investimentos implantados ou a serem implantados sobre a área doada.

Parágrafo único : O período referido neste artigo passa a contar a partir da data de emissão da Escritura Pública de Doação com Encargos

Art. 17 - Poderão pleitear os benefícios desta Lei somente pessoas jurídicas.

Art. 18 - Para a concessão dos benefícios previstos nesta Lei será adotado como critério de prioridades a relocalização e a ampliação de empresas já instaladas no Município.

Art. 19 - As atividades implantadas na área deverão obedecer a legislação Municipal, Estadual e Federal quanto às

CÂMARA DE VEREADORES DE VILHENA
Proc. 68/2020
Fl. 53

Proc. 422/10
Folha. 26

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 115/97
Fls. 41
Vanusa

normas de proteção à saúde pública, poluição ambiental e segurança.

Parágrafo único - Fica o Executivo Municipal, obrigado a abedecer a Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1.979, no seu Capitulo I do Art. 3º Item II.

Art. 20 - Compete à Prefeitura a orientação, supervisão e a implantação da área, exercendo ainda o poder de fiscalização nas áreas de sua competência.

Art. 21 - Aplica-se a presente o disposto na Lei 537, de 01 de Dezembro de 1993.

Art. 22 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua plublicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 18 de abril de 1997.

Melkisedek Donadon
PREFEITO

Dr. Marcelo Longas Guedes de Paiva
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Lúcio Flávio Farias Júnior
COODENADOR TÉCNICO DE PLANEJAMENTO

EM BRANCO

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 115/19
Fls. 42
Proc.
Folha

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
Gabinete do Prefeito

CÂMARA DE VEREADORES DE VILHENA
Proc. 68/2010
Fl. 04

LEI N. 1965/2006

ALTERADO (A)
P/ 3.035/2010
EM 19 / 03 / 10

EMENTA: ALTERA O ART. 1º 2º E 11 DA LEI N. 804/97 ALTERADA PELA LEI N. 873/97, QUE CRIA O SETOR 19 PARA EXPANSÃO INDUSTRIAL E DISCIPLINA O USO DO SOLO E AUTORIZA O EXECUTIVO A REGULARIZAR ÁREAS DE TERRAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARLON DONADON, Prefeito do Município de Vilhena, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo, e usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vilhena aprovou e ele sanciona e promulga a presente

L E I:

Art. 1º. Ficam alterado os artigos 1º, 2º e 11 da Lei n. 804, de 18 de abril de 1997, alterada pela Lei 873/97, que cria o setor 19 para expansão industrial, com área de 1.449.030,97 m e disciplina o uso, nesta cidade de Vilhena - RO, que passam a viger com a seguinte redação:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a implantar o Setor 19, loteamento destinado a Expansão do Parque Industrial de Vilhena, constituído pela quadra 01, lotes 1 ao 06 e 11 ao 16 e, quadras 02 a 50

Art. 2º. Visando o fomento do Setor Industrial, fica destinada área de 1.417.960,97 m², representada pelas novas quadras de nºs. 01, lotes 01 ao 06 e 11 ao 16 e, quadras 02 a 50 do Setor 19.

.....

Art. 11. .....

QUADRA	AREA EM M²	QUADRA	AREA EM M²
1	17 419,75	25	19 997,64
2	21 337,42	26	22 147,50
3	18. 528,00	27	20. 000,00
4	21. 500,00	28	20. 000,00
5	19 997,64	29	20. 000,00
6	16. 274,00	30	20. 000,00

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 115/16
Fls. 42/V
Vanessa

VEREADORES DE VILHENA
Proc. 68/2030
Fl. 55

7	20. 000,00	31	20. 000.00
8	20 000,00	32	20 000.00
9	20. 000,00	33	20. 000.00
10	20. 000,00	34	20. 000.00
11	20. 000.00	35	20. 000 00
12	20 000.00	36	20 000,00
13	20 000.00	37	20 000.00
14	21. 408,00	38	20 000.00
15	21. 408,00	39	20. 000.00
16	20. 000.00	40	20. 000.00
17	20. 000,00	41	20. 000.00
18	20. 000.00	42	20 000 00
19	20. 000.00	43	23 029 30
20	20. 000,00	44	19 997 00
21	20. 000.00	45	5. 705.00
22	20. 000.00	46	12 900 00
23	19. 145.50	47	12. 900 00
24	19. 997,64	48	17. 754.00
Área do Loteamento	*899.993,03*	*Percentual da Área*	%

Número de Quadras - 48	Números de Lotes - 890		
Área do Loteamento	918 643 28 m²	63 40	%
Área de Equipamento Público	43 274.00 m²	2 99	%
Área Verde	113.313 40 m²	7 81	%
Área de Arruamento	373 800.29 m²	25 80	%
Área do Setor 19	1 .449.030,97 m²	100 00	%

Art. 2º. Fica autorizado o Poder Executivo a regularizar as posses das áreas de terras destinadas para fins residenciais, como sendo lotes urbanos inseridos na quadra 01, lotes 7 ao 10, e quadras 51, 52 e 53 do Setor 19, com área de 31.070,00 m, exceto quanto a praças e equipamentos publicos, que por sua natureza são inalienáveis

Parágrafo único. Os possuidores dos lotes, localizados nas Quadras referidas no artigo 2º, deverão requerer a regularização junto a Secretaria Municipal de Terras - SEMTER.

Art. 3º. Os valores de alienação dos imóveis mencionados no art 2º obedecerão as avaliações já definidas para cada lote e setor.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena (RO), 14 de março de 2006

Melkisedek Donadon
SECRETÁRIO MUNICIPAL
DE COORDENAÇÃO GERAL

Marlon Donadon
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.
Folhas

CÂMARA DE VEREADORES DE VILHENA
Proc. 68/2010
Fl. 5

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município

LEI Nº 3.035/2010

EMENTA: ALTERA O ARTIGO 2º DA LEI Nº 1.965, DE 14 DE MARÇO DE 2006 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ LUIZ ROVER, Prefeito do Município de Vilhena, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo, e usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vilhena aprovou e ele sanciona e promulga a presente

L E I:

Art. 1º Fica alterado o artigo 2º da Lei nº 1.965, de 14 de março de 2006, que passa a viger com a seguinte redação:

> Art. 2º Fica autorizado o Poder Executivo a regularizar as posses das áreas de terras destinadas para fins residenciais, como sendo lotes urbanos inseridos na quadra 01, lotes 07 ao 10, e quadras 45, 46, 47, 48, 50, 51, 52 e 53 do setor 19, e para fins comerciais as quadras 45, 46, 47, 48 e 50 do setor 19, exceto quanto a praças e equipamentos públicos que por sua natureza são inalienáveis.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena (RO), 19 de agosto de 2010.

José Luiz Rover
PREFEITO MUNICIPAL

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA Proc.nº 115/18 Fls. 43 Proc. Folha.

CÂMARA DE VEREADORES DE VILHENA Proc. 68/2020 Fls. 5

LEI Nº 4.918/2018

ALTERA O ARTIGO 2º DA LEI Nº 1.965, DE 14 DE MARÇO DE 2006.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA, Estado de Rondônia, conforme artigo 83, § 2º, da Lei Orgânica do Município e no uso das atribuições que lhe confere o artigo 73 combinado com o inciso VI do artigo 96 da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vilhena aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

L E I:

Art. 1º É alterado o artigo 2º da Lei nº 1.965, de 14 de março de 2006, modificado pela Lei nº 3.035, de 19 de agosto de 2010, que alterou dispositivos da Lei nº 804, de 18 de abril de 1997, que cria o Setor 19 para expansão industrial e disciplina o uso do solo, que passa a viger com a seguinte redação:

> **Art. 2º** Fica autorizado o Poder Executivo a regularizar as posses das áreas de terras destinadas para fins residenciais, como sendo lotes urbanos inseridos na Quadra 01, Lotes 07 ao 10, e Quadras 45, 46, 47, 48, 50, 51, 52 e 53 do Setor 19, e para fins comerciais as quadras 45, 46, 47, 48 e 50 do Setor 19, exceto quanto a praças e equipamentos públicos que por sua natureza são inalienáveis.
>
> § 1º Os possuidores dos lotes localizados nas Quadras referidas *caput* deste artigo deverão requerer a regularização junto a Secretaria Municipal de Terras - SEMTER.
>
> § 2º Nos lotes destinados para fins residenciais serão toleradas atividades comerciais e de serviços caracterizados como de baixo impacto (comércio de bairro, pequenos escritórios e oficinas manufaturas e assemelhados), não geradoras de tráfego, compatíveis com o uso residencial predominante e desde que atendidos os requisitos ambientais sanitários e urbanísticos vigentes

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena (RO), 22 de junho de 2018.

Adilson José Wiebbelling de Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL
EM EXERCÍCIO

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município

CÂMARA DE VEREADORES DE VILHENA
Proc. 68/2020
Fl. 58

LEI Nº 5.095/2019

ACRESCE O § 3º AO ARTIGO 2º DA LEI Nº 1.965, DE 14 DE MARÇO DE 2006.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e no uso das atribuições que lhe confere o artigo 73 combinado com o inciso VI do artigo 96 da Lei Orgânica do Município.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vilhena aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

L E I:

Art. 1º É acrescido o § 3º ao artigo 2º da Lei nº 1.965, de 14 de março de 2006, modificado pelas Leis nºs 3.035, de 19 de agosto de 2010, e 4.918, de 22 de junho de 2018, que alterou dispositivos da Lei nº 804, de 18 de abril de 1997, que cria o Setor 19 para expansão industrial e disciplina o uso do solo, que passa a viger com a seguinte redação:

> **Art. 2º** Fica autorizado o Poder Executivo a regularizar as posses das áreas de terras destinadas para fins residenciais, como sendo lotes urbanos inseridos na Quadra 01, Lotes 07 ao 10, e Quadras 45, 46, 47, 48, 50, 51, 52 e 53 do Setor 19, e para fins comerciais as quadras 45, 46, 47, 48 e 50 do Setor 19, exceto quanto a praças e equipamentos públicos que por sua natureza são inalienáveis.
>
> **§ 1º** Os possuidores dos lotes localizados nas Quadras referidas do *caput* deste artigo deverão requerer a regularização junto a Secretaria Municipal de Terras - SEMTER.
>
> **§ 2º** Nos lotes destinados para fins residenciais serão toleradas atividades comerciais e de serviços caracterizados como de baixo impacto (comércio de bairro, pequenos escritórios e oficinas, manufaturas e assemelhados), não geradoras de tráfego, compatíveis com o uso residencial predominante e atendidos os requisitos ambientais, sanitários e urbanísticos vigentes.
>
> **§ 3º** Fica autorizada a inclusão da atividade de organização religiosa ou filosófica na Quadra 49 do Setor 19.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena (RO), 12 de junho de 2019.

Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO DO MUNICÍPIO

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE VILHENA
PODER EXECUTIVO
Gabinete do Prefeito

CÂMARA DE VEREADORES DE VILHENA
Proc. 68/2013
Fl. 59

DECRETO Nº 28.932, DE 23 DE JULHO DE 2013

DISCIPLINA O USO E OCUPAÇÃO DO SOLO NOS SETORES 03 (VILA OPERÁRIA), 19 (RESIDENCIAL MORIÁ), 29, 30, 35, 41, 45, 46, 49, 56, JARDIM GREEN VILLE DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ LUIZ ROVER, Prefeito do Município de Vilhena, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º As condições de uso e ocupação do solo nos setores 03 (Vila Operária), 19 (Residencial Moriá), 29, 30, 35, 41, 45, 46, 49, 56 Jardim Green Ville passam a ser regidas por este Decreto.

Art. 2º Para efeito deste Decreto adota-se os seguintes termos e suas definições:

I – alinhamento: é a linha de divisa do lote urbano com logradouro público;

II – afastamento frontal: distância do ponto mais próximo do edifício ao alinhamento;

III – afastamento lateral: distância do ponto mais próximo do edifício ao limite lateral do lote;

IV – afastamento do fundo: distância do ponto mais próximo ao limite do fundo do lote;

V – taxa de ocupação: é o índice urbanístico que define a relação entre a área ocupada pela projeção da edificação e a área do terreno;

VI – zona comercial: áreas onde existe preponderância na ocupação por estabelecimentos comerciais em virtude de sua localização, facilidade de acesso sistema viário adequado;

VII – zona residencial: áreas destinadas à ocupação por edificações residenciais.

Art. 3º A taxa de ocupação máxima será de 70% (setenta por cento) para edificações residenciais e 85% (oitenta por cento) para edificação comercial:

Art. 4º Todos os setores terão uso exclusivamente residencial.

Art. 5º Será tolerado o uso comercial, desde que implantado em vias principais (coletoras ou vicinais), e para atendimento exclusivo às necessidades dos bairros, podendo compreender as seguintes atividades:

CÂMARA DE VEREADORES DE VILHENA
Proc. 68/2020
Fl. 60

I – mercearias e/ou mercados
II – açougues;
III – padarias/confeitarias;
IV – frutarias;
V – farmácia e laboratórios;
VI – restaurantes e similares;
VII – pequenos escritórios;
VIII – pequenas oficinas de reparos (exceto mecânicas);
IX – bares e lanchonetes;
X – lojas de vestuário;
XI – pequenos estabelecimentos de ensino e correlatos;
XII – oficinas de artesanatos;
XIII – barbearias e salões de belezas;
XIV – pequenas oficinas de aparelhos eletrodomésticos;
XV – demais atividades que não conflitem com o uso residencial.

Parágrafo único. Todas as atividades relacionadas serão permitidas, resguardadas as condições ambientais de segurança, assim definidas pelos órgãos competentes.

Art. 6º A localização das edificações em toda zona deverá obedecer ao recuo frontal mínimo de 4,00m (quatro metros) e afastamento lateral e fundo de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros).

Parágrafo único. No caso dos lotes de esquinas, além do recuo frontal deverá ser obedecido o recuo lateral de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros).

Art. 7º Em caso de edificação comerciais será permitido à construção no alinhamento dos lotes.

Art. 8º Os muros e edificações comerciais em esquinas e no alinhamento lote, deverão obedecer ao chanfro com 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros).

Art. 9º Todas as construções obedecerão às disposições do Plano Diretor e Código de Obras da Prefeitura Municipal de Vilhena.

Art. 10. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado as disposições em cartório.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal,
Vilhena (RO), 23 de julho de 2013.

JOSÉ LUIZ ROVER
Prefeito Municipal

MUNICIPIO DE VILHENA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 46.426 DE 7 DE MAIO DE 2019

INCLUI ALÍNEA XVI AO **ARTIGO 5º DO DECRETO 28.932 DE 23 DE JULHO DE 2013** E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Vilhena, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e usando das atribuições que lhe são conferidas n o art. 96, inciso IX da Lei Orgânica do Município,

D E C R E T A:

Art. 1º A inclusão da alínea **XVI** ao art. 5º do Decreto nº 28.932 de 23 de julho de 2013 que Disciplina o uso e ocupação do solo nos setores 03 (Vila Operária), 19 (Residencial Moriá), 29, 30, 35, 41, 45, 46, 49, 56, Jardim Green Ville do município, ficando com a seguinte redação:

Art. 5º Será tolerado o uso comercial, desde que implantado em vias principais (coletoras ou vicinais), e para atendimento exclusivo às necessidades dos bairros, podendo compreender as seguintes atividades:

I – mercearias e/ou mercados
II – açougues;
III – padarias/confeitarias;
IV – frutarias;
V – farmácia e laboratórios;
VI – restaurantes e similares;
VII – pequenos escritórios;
VIII – pequenas oficinas de reparos (exceto mecânicas);
IX – bares e lanchonetes;
X – lojas de vestuário;
XI – pequenos estabelecimentos de ensino e correlatos;
XII – oficinas de artesanatos;
XIII – barbearias e salões de belezas;

CÂMARA DE VEREADORES DE VILHENA
Proc. 68/2020
Fl. 62

PROC. 923/19
FOLHA 33

XIV – pequenas oficinas de aparelhos eletrodomésticos;
XV – demais atividades que não conflitem com o uso residencial e
XVI – atividades de organizações religiosas e filosóficas.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIP
Proc.nº 1
Fls. 48

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal.
Vilhena (RO), 7 de maio de 2019.

EDUARDO TOSHIYA TSURU
Prefeito do Município

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN

COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, TRANSPORTE, TRÂNSITO, TERRAS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ARTIGOS 45, 47, 48 E 50 DO REGIMENTO INTERNO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc nº 6[illegible]/2020
Folhas 63

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 068/2020

PROJETO DE LEI Nº 5.847/2020

PARECER Nº 066 /2020

Trata-se de matéria do Poder Executivo, que altera § 3º do artigo 2º da Lei nº 1.965, de 14 de março de 2006, tendo como última modificação a Lei nº 5.095, de 12 de junho de 2019, que altera dispositivos da Lei nº 804, de 18 de abril de 1997, que cria o Setor 19 para expansão industrial e disciplina o uso do solo.

A alteração visa à inclusão de atividade de organização religiosa ou filosófica no Lote 05 da Quadra 48 do Setor 19, conforme Requerimento da Segunda Igreja Batista Nacional em Vilhena.

Conforme o Relatório Técnico, expedido pela Secretaria Municipal de Terras - SEMTER, e a Vistoria Ambiental, expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, definiram como viável a inclusão, tendo em vista que já ocorreu a descaracterização inicial do Setor e a área estar inserida numa zona de uso misto com acesso por uma via coletora, desde que o empreendedor providencie o licenciamento ambiental.

Destarte, a **COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS, MEIO AMBIENTE, TERRAS E COMÉRCIO** emite **Parecer Favorável** à Proposição, pois se justifica do ponto de vista da relevância social e administrativa.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2020.

Vereador Subtenente Suchi
Relator/COSPAMATIC

TOMADA DE VOTO
C.O.S.P.A.M.A.T.I.C.

Vereador Subtenente Suchi
PRESIDENTE

Vereadora Leninha do Povo
SECRETÁRIA

Vereadora Vera da Farmácia
MEMBRO

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
ARTIGOS 43, 49 E 52 DO REGIMENTO INTERNO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc nº 68/2020
Folhas 64
689

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 068/2020

PROJETO DE LEI Nº 5.847/2020

PARECER DA CCJR Nº 040 /2020

O Poder Executivo observou o disposto no artigo 182 da Constituição Federal, bem como foi solicitado manifesto das Secretarias Municipais de Terras e de Meio Ambiente, responsáveis, respectivamente, pelo urbanismo e emissão de laudo ambiental, que conforme já relatado pela Comissão de Obras, Meio Ambiente, Terras e Comércio foram favoráveis.

De acordo com o § 2º do artigo 2º da Lei 5.095, de 12 de junho de 2019, que ora o Autor do Projeto pretende alterar, prevê a necessidade de atender os requisitos ambientes, sanitários e urbanísticos vigentes.

Portanto, diante da legalidade e constitucionalidade e a boa técnica legislativa, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** emite **Parecer Favorável** ao Projeto.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2020.

Vereador Adilson
Relator/CCJR

TOMADA DE VOTO
C.C.J.R.

Vereador Adilson
PRESIDENTE

Vereador Rafael Maziero
SECRETÁRIO

Vereador França Silva da Rádio
MEMBRO

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc nº 068/2020
Folhas 65

Câmara de Vereadores do Município de Vilhena-RO
DIRETORIA LEGISLATIVA

Este processo contém sessenta e cinco folhas numeradas.

Arquive-se, em 23 / 04 /2020.

Vitória Celuta Bayerl
DIRETORA LEGISLATIVA

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANC